

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 293-A, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 293-A, DE 2004
(Apensados: PEC Nº 140/2012, PEC Nº 283/2013)

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

I.1 Conteúdo da proposição

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) em epígrafe, do Poder Executivo, tem o objetivo de alterar o Sistema Tributário Nacional.

O art. 1º da PEC nº 293, de 2004, altera os arts. 146, 150, 153, 158, 203 e 216, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), e acresce o art. 171-A ao texto constitucional, com os seguintes objetivos:

- art. 146: delegar à lei complementar poder para estabelecer limites e mecanismos de controle da carga tributária nacional;
- art. 150: estabelecer imunidade de impostos sobre a importação de obras de arte de artistas brasileiros e de artistas estrangeiros que versem sobre temas brasileiros;
- art. 153: estabelecer imunidade do ITR (Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural) sobre florestas e outras vegetações naturais de preservação permanente, florestas nativas, primitivas ou regeneradas, áreas comprovadamente imprestáveis para exploração econômica e áreas sobre restrição ambiental;

- art. 158: delegar à lei complementar a atribuição de fixar os critérios de distribuição de três quartos da parcela do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) destinada aos Municípios (de 25%);
- art. 203: determinar que a União institua programa de renda mínima para assegurar a subsistência das pessoas e famílias;
- art. 216: determinar que lei estabeleça incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais, bem como importação de obras de arte de artistas estrangeiros.

O art. 2º da PEC prevê que, enquanto não editada a lei complementar para estabelecer os novos critérios de destinação de ICMS para os Municípios, permanecem aplicáveis os vigentes antes da aprovação do novo texto constitucional, determinando, ainda, um prazo de transição mínimo de seis anos em que nenhum Município sofra perda de receitas.

O art. 3º da PEC determina que o Senado Federal proponha revisão do Sistema Tributário Nacional, com vistas à simplificação e racionalização do ICMS, do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), da contribuição para financiamento do Salário-Educação, do PIS/Pasep (contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e das contribuições para o “Sistema S” (contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical). Indica a transformação desses impostos e contribuições em tributos, sempre que possível, incidentes sobre o valor adicionado, e a reformulação do sistema de partilha federativa, considerando, ainda, a Zona Franca de Manaus.

O art. 4º da PEC determina que Senado Federal encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob regime de urgência

constitucional, a fim de estabelecer política de desenvolvimento industrial para reduzir desigualdades regionais.

À proposição principal foram apensadas duas outras: a PEC nº 140, de 2012, e a PEC nº 283, de 2013.

A PEC nº 140, de 2012, de autoria do Deputado Assis Carvalho, altera o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que o IPVA incida sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

A PEC nº 283, de 2013, de autoria do Deputado Vicente Cândido, também determina a incidência do IPVA sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, mas dela exclui veículos aquáticos e aéreos de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.

I.2 Tramitação

A PEC nº 293-A, de 2004, ora em debate, é resultante de uma série de desmembramentos de outras proposições, cuja fonte originária em termos de conteúdo é a PEC nº 41, de 2003, do Poder Executivo, relatada nesta Casa pelo Deputado Virgílio Guimarães e parcialmente promulgada por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Na ocasião, por meio dessa Emenda Constitucional, foram aprovadas as prorrogações da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) e da DRU (Desvinculação das Receitas da União), além do estabelecimento da completa desoneração do ICMS sobre exportações, inclusive sobre produtos primários e semielaborados, da autorização para a criação do SIMPLES Nacional e da previsão de entrega de recursos da União aos Estados por conta de suas exportações de produtos primários e semielaborados, da relação entre suas exportações e importações, dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e da efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do ICMS (Lei Kandir).

Os dispositivos da PEC nº 41, de 2003, que não foram promulgados tratavam do assim chamado “ICMS unificado”. Aprovada nesta Casa, a matéria foi,

porém, substancialmente modificada no Senado Federal. Portanto, o conjunto de dispositivos que continha o assunto, inclusive os que não haviam sofrido alteração no Senado Federal, retornou à Câmara dos Deputados, na forma da PEC nº 228, de 2004.

Esta, também, foi desmembrada e promulgada na forma da Emenda Constitucional nº 44, de 2004, aumentando a participação dos Estados na CIDE de 25% para 29%. Os dispositivos da PEC nº 228, de 2004, não promulgados haviam sido previamente consolidados e transformados na PEC nº 255, de 2004.

Com a PEC nº 255, de 2004, ocorreu novo desmembramento, convertendo-se na PEC nº 285, de 2004, que se tornou a proposição que veiculava o “ICMS Unificado” -, e na PEC nº 293, de 2004, ora analisada, que absorveu os dispositivos sobre os quais não havia consenso.

À época, o Deputado Virgílio Guimarães assim justificou esse novo “fatiamento”:

“Prosseguindo nossos trabalhos nessa mesma linha auspiciosa, feita de maturidade, de agilidade e de sensibilidade às exigências do interesse público, faz-se conveniente operar, agora, mais um desdobramento, de tal maneira que deixaremos para oportunidade ulterior aquelas disposições mais polêmicas, que serão provavelmente alteradas, devendo, portanto, retornar posteriormente ao Senado, e vamos concentrar-nos, neste momento, principalmente no conjunto de dispositivos que já conquistaram acentuada consensualidade e que, portanto, já se credenciam para pronta promulgação, caso sejam aqui aprovados e vençam as duas etapas seguintes de votação em plenário.

*A matéria que convém focalizar, no momento, consiste basicamente no bloco de normas que estruturam a reforma do ICMS, cuja promulgação rápida se impõe como requisito para que se viabilize, em seguida, a edição da lei complementar e do regulamento, a tempo de que o novo ICMS, com a maior racionalidade que lhe é inerente, possa entrar na ordem dos fatos sem maiores atrasos. A isso se acrescentam poucos outros dispositivos, conforme passo a relatar.
(...)”*

Feito o desmembramento, a PEC nº 285, de 2004, de fato foi aprovada pela Comissão Especial, na forma do substitutivo do Relator, em 28/6/2004. Em vista da grande dificuldade em aprovar esse texto em Plenário, um grupo de

Parlamentares procurou, todavia sem êxito, construir uma Emenda Aglutinativa Global de consenso. Em 9/5/2007, foi-lhe apensada a PEC nº 58, de 2007, que votada e aprovada, transformou-se na Emenda Constitucional nº 55, aumentando em um ponto percentual o FPM (Fundo de Participação dos Municípios). A PEC nº 285, de 2004, por consequência, foi considerada prejudicada.

De todo esse processo legislativo, remanesceu, portanto, a PEC nº 293, de 2004, que propunha o que à época parecia um objetivo longínquo demais, um sonho impossível: a unificação dos principais tributos sobre a produção e consumo em cobrança sobre o valor agregado. Passados quase quinze anos, em 29/5/2018, a Presidência da Câmara dos Deputados criou a presente Comissão Especial para apreciá-la, tendo sido seus membros designados e vindo a constituir-se e instalar-se em 12/6/2018, elegendo-se, como Presidente, o Deputado Hildo Rocha, como 1º Vice-Presidente, o Deputado Rogério Rosso, e designando-se, como Relator, este Deputado Luiz Carlos Hauly.

Foram, também, designados, como Secretário, o Sr. Paulo Novais e, como Consultores, os Srs. Fabiano da Silva Nunes, José Evande Carvalho Araujo, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Celso de Barros Correia Neto, da Consultoria Legislativa; e a Sra. Márcia Rodrigues Moura e o Sr. Mauro Antonio Orrego da Costa e Silva, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

I.3 Emendas apresentadas na Comissão Especial

Quarenta e nove das emendas apresentadas originalmente à PEC nº 228, de 2004, foram trasladados para a PEC nº 255 e posteriormente à PEC nº 293, ambas de 2004, por sua proximidade temática. Agora, com a abertura de novo prazo de emendamento, mais sete emendas foram oferecidas no prazo regimental de dez sessões, que se iniciou em 14 de junho de 2008 e foi prorrogado até 14 de agosto de 2018.

A tabela abaixo descreve o conteúdo essencial das emendas tempestivamente apresentadas, classificadas em ordem numérica crescente e com a atribuição aos respectivos Autores que as encabeçaram.

Emendas apresentadas originalmente à PEC 228/04

| Emenda | Autor | Partido / UF | Descrição |
|---------|---------------------|--------------|---|
| 1/2004 | Francisco Appio | PP/RS | Dispõe sobre gratuidade de serviço de transporte público coletivo de passageiros. |
| 7/2004 | Sandro Mabel | PL/GO | Desonera (ICMS) a produção agropecuária (insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas ou bens de capital adquiridos, etc). |
| 9/2004 | Luiz Carreira | PFL/BA | Preserva incentivos fiscais do ICMS concedidos à indústria de empresa siderúrgica, refinaria de petróleo, petroquímica e montadora automobilística, nos termos dos atos concessórios. |
| 12/2004 | Luiz Carreira | PFL/BA | Veda cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público. |
| 13/2004 | Luiz Carreira | PFL/BA | Assegura a correção anual das tabelas progressivas, mensal e anual, do IRPF e deduções legais. |
| 14/2004 | Philemon Rodrigues | PTB/PB | Limita a alíquota de ISSQN incidente sobre serviço de transporte público coletivo urbano de passageiro. |
| 16/2004 | Renato Casagrande | PSB/ES | Suprime o artigo 171-A e seu parágrafo único da PEC 228-A de 2004, que trata das práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autoriza a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de sanções. |
| 18/2004 | Renato Casagrande | PSB/ES | Dispõe sobre a alíquota mínima da CSLL aplicável às instituições financeiras. |
| 19/2004 | Renato Casagrande | PSB/ES | Determina a progressividade do ITCMD, mediante lei complementar, e estabelece exclusões da base de cálculo do imposto. |
| 22/2004 | Luiz Carreira | PFL/BA | Exclui o direito ao ressarcimento, na substituição tributária progressiva, nas hipóteses de venda a menor ou a maior. |
| 25/2004 | Francisco Dornelles | PP/RJ | Suprime a modificação proposta pela PEC 228-A/2004 na forma de rateio do ICMS com os municípios. |
| 27/2004 | Custódio Mattos | PSDB/MG | Altera o percentual da despesa obrigatória com educação. |
| 33/2004 | José Múcio Monteiro | PTB/PE | Determina que lei complementar disponha sobre adequado tratamento tributário ao serviço público de |

| | | | |
|---------|------------------|---------|--|
| | | | transporte coletivo de passageiros urbano. |
| 36/2004 | Eduardo Sciarra | PFL/PR | Confere a imunidade à importação de serviços que impliquem em transferência de tecnologia e de pagamentos de comissões por exportações. |
| 37/2004 | Eduardo Sciarra | PFL/PR | Limita a alíquota do adicional de para financiamento dos fundos de combate à pobreza (art. 82 do ADCT). |
| 39/2004 | Eduardo Sciarra | PFL/PR | Estabelece diferimento no ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a estabelecimentos atacadistas. |
| 41/2004 | Eduardo Sciarra | PFL/PR | Prevê lei para assegurar que, nos casos de incidência cumulativa de PIS e Cofins, sejam reduzidos seus efeitos sobre insumos e matéria-prima, etc (art. 195. §12). |
| 42/2004 | Ricardo Barros | PP/PR | Altera a PEC 228/2004, com o objetivo de assegurar a manutenção dos créditos de ICMS para os insumos usados na fabricação de papéis imunes. |
| 43/2004 | Max Rosenmann | PMDB/PR | Suprime a alteração promovida pela PEC 228/2004 na partilha de ICMS com Municípios. |
| 48/2004 | Miguel de Souza | PL/RO | Suprime o art. 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003, que trata do prazo de vigência do adicional de ICMS destinados aos fundos de combate à pobreza. |
| 49/2004 | Miguel de Souza | PL/RO | Autoriza a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF com outros tributos federais do mesmo titular. |
| 50/2004 | Miguel de Souza | PL/RO | Determina redução progressiva da alíquota da CPMF e até sua extinção em 2008. |
| 52/2004 | Miguel de Souza | PL/RO | Veda o uso de medidas provisórias para exigir ou aumentar tributo. |
| 53/2004 | Miguel de Souza | PL/RO | Amplia o alcance do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 150. |
| 59/2004 | Armando Monteiro | PTB/PE | Autoriza a transferência a terceiros ou uso para pagamento de tributos federais do saldo credor de ICMS acumulado nas operações de exportação. |
| 61/2004 | Armando Monteiro | PTB/PE | Autoriza que os créditos de ICMS acumulados pelos exportadores sejam utilizados no pagamento de qualquer tributo da unidade da federação em que estejam localizados os seus titulares. |
| 62/2004 | Armando Monteiro | PTB/PE | Veda a exigência de qualquer pré-condição para a apresentação de defesa ou recurso administrativo tributário. |

| | | | |
|---------|------------------|---------|--|
| 63/2004 | Armando Monteiro | PTB/PE | Autoriza o substituto tributário a compensar o valor do tributo substituído recolhido, nos casos em que não recebeu do substituído o valor da operação. |
| 64/2004 | Moraes Souza | PMDB/PI | Dispõe sobre o pagamento de precatórios. |
| 65/2005 | Moraes Souza | PMDB/PI | Autoriza associações, entidades de classe e sindicatos a solicitar informações acerca da arrecadação tributária, respeitado o sigilo fiscal. |
| 69/2004 | Nelson Proença | PPS/RS | Fixa o teto de 25% da renda do contribuinte como limite à tributação. |
| 70/2004 | Nelson Proença | PPS/RS | Proíbe que a carga tributária dos tributos que especifica ultrapasse 36% do PIB. |
| 74/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Veda exigência de tributo em montante superior a 35% do PIB. |
| 79/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Afasta a incidência de CPMF sobre movimentações destinadas ao pagamento de tributos. |
| 80/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Veda a cobrança de tributos em operações em que não se tenha efetivado a entrega da mercadoria ao comprador por motivos alheios à vontade do contribuinte. |
| 81/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Determina a compensação dos valores pagos a título de CPMF incidente sobre operações relacionadas à exportação. |
| 82/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Determina a compensação dos valores pagos a título de CPMF incidente sobre movimentações destinadas a recolhimento de tributos a título de substituição. |
| 83/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Assegura prazo de 30 dias para o substituto tributário para recolhimento da parcela relativa à substituição. |
| 84/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Idêntico à Emenda 80/2004. |
| 85/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Idêntico à Emenda 81/2004. |
| 86/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Idêntico à Emenda 82/2004. |
| 87/2004 | Ronaldo Dimas | PSDB/TO | Idêntico à Emenda 83/2004. |
| 90/2004 | Pompeo de Mattos | PDT/RS | Obriga a partilha do produto da arrecadação de contribuições (art. 149) com Estados, DF e Municípios. |
| 92/2004 | Pompeo de Mattos | PDT/RS | Assegura a aplicação da anterioridade em relação ao exercício financeiro às contribuições do art. 195. |
| 93/2004 | Eduardo Cunha | PMDB/RJ | Inclui medidas preventivas como saneamento básico e vigilância sanitária na definição de ações e serviços de saúde para efeito do gasto mínimo previsto no art. 198. |
| 95/2004 | Pompeo de Mattos | PDT/RS | Suprime o parágrafo 2º, do art. 62, com intenção de proibir regulação de tributo por medida provisória. |

| | | | |
|---------|------------------|---------|--|
| 96/2004 | Pompeo de Mattos | PDT/RS | Altera a DRU para os anos de 2003 a 2007. |
| 98/2004 | Álvaro Dias | PDT/RN | Destina a arrecadação do IGF ao atendimento, em creche e pré-escola, e crianças de 0 a 6 anos de idade. |
| 100/04 | Eduardo Cunha | PMDB/RJ | Estabelece que os valores dos Fundos de Combate à Pobreza (art. 82 do ADCT) não serão submetidos pela União à dedução, desconto, prestação nem servirão como garantia. |

Emendas apresentadas à PEC 293/04

| Emenda | Autor | Partido / UF | Descrição |
|--------|-----------------|--------------|---|
| 1/2018 | Valdir Colatto | MDB/SC | Assegura que tratamento tributário diferenciado para o ato cooperativo não resulte em tributação mais gravosa aos cooperados do que aquela decorrente das atividades ou operações por elas realizadas no mercado por conta própria sem a interveniência da cooperativa. |
| 2/2018 | Vicente Candido | PT/SP | Atribui à lei complementar a harmonização, padronização, uniformização e racionalização das obrigações acessórias, registros fiscais e procedimentos relativos aos tributos que especifica, em especial, os incidentes sobre o consumo. Institui comitê gestor e regulamentador destinado à harmonização das legislações relativas aos tributos que especifica, além de manter cadastro nacional único de contribuintes. Altera a competência tributária municipal. Cria duas novas contribuições, a do serviço de varrição e limpeza em geral de logradouros e espaços públicos e a do serviço de transporte público de bens e pessoas. Autoriza a instituição de ITBI progressivo em razão do valor do imóvel e determina a incidência de ISSQN, inclusive, sobre o fornecimento de bens intangíveis e locação de bens móveis. Confere autonomia administrativa, financeira e funcional às Administrações Tributárias, inclusive com iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. Permite a acumulação de dois cargos de auditor fiscal e determina que lei complementar federal organizará as |

| | | | |
|--------|---------------------|--------|--|
| | | | <p>Administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Considera integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores das Administrações Tributárias dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até a data da promulgação desta emenda que atendam aos requisitos indicados na emenda. Permite aos Municípios com população inferior a oitenta mil habitantes a delegação do exercício de suas atividades de administração tributária.</p> |
| 3/2018 | Arnaldo Faria de Sá | PP/SP | <p>Inclui nova Seção no capítulo do Sistema Tributário Nacional para conferir às Administrações Tributárias autonomia administrativa, financeira e funcional, inclusive com iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.</p> |
| 4/2018 | André Figueiredo | PDT/CE | <p>Propõe a unificação dos principais componentes da tributação indireta na cadeia produtiva – IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS – num único imposto, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído por meio de lei complementar, com alíquota única e uniforme em todo território nacional.</p> <p>Confere à União competência para instituir imposto sobre cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas e altera a partilha de receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.</p> <p>Estabelece ainda regras de transição específicas para a Zona Franca de Manaus e regime de transição, regulado por lei complementar, a ser concluído no décimo exercício após o início da vigência desta Emenda Constitucional. Findo esse prazo ficam revogadas as competências para instituição dos seguintes tributos: IPI, ICMS, ISSQN, COFINS e CSLL, bem como do art. 91 do ADCT.</p> |
| 5/2018 | Arnaldo Faria de Sá | PP/SP | <p>Institui o imposto sobre bens e serviços, de competência estadual, com base ampla, incidente sobre mercadorias, bens, serviços e locações, cobrado de forma não cumulativa e no destino, proibida a concessão de benefícios fiscais, exceto nas situações constitucionais previstas, que são: alimentos,</p> |

| | | | |
|--------|-----------------------------|--------|--|
| | | | <p>inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros; e bens do ativo imobilizado.</p> <p>Confere competência para regulamentação do imposto às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, na forma de lei complementar.</p> <p>Proíbe que as desonerações fiscais concedidas pela União incidam sobre as parcelas de arrecadação partilhadas com os demais entes e progressividade no imposto sobre causa mortis e doação.</p> |
| 6/2018 | Pauderney Avelino | DEM/AM | <p>Assegura a manutenção da Zona Franca de Manaus e concede crédito presumido no IBS “no mesmo montante das desonerações aplicadas anteriormente às alterações tributárias previstas nesta emenda, de forma a garantir a neutralidade tributária” para pessoas jurídicas que promovam entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus.</p> |
| 7/2018 | Antonio Carlos Mendes Thame | PV/SP | <p>Propõe a substituição de cinco tributos atuais incidentes sobre o consumo por um único imposto, o imposto sobre bens e serviços (IBS). A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios. Atribui à União competência para instituir impostos seletivos com finalidade extrafiscal sobre determinados bens, serviços ou direitos.</p> <p>Propõe duas fórmulas de transição. A primeira, para substituição dos atuais tributos pelo IBS, com duração de dez anos, e a segunda, para distribuição das receitas do novo imposto entre os entes federativos, de modo que não haja perda imediata de receitas pela aplicação do princípio do destino, com duração de cinquenta anos.</p> |

I.4 Audiências públicas

O presente Colegiado pode ser considerado um prolongamento temático da Comissão Especial criada em 22/7/2015 para “analisar, estudar e formular proposições relacionadas à Reforma Tributária”.

Naquela Comissão, foram realizadas doze audiências públicas, três fóruns de debates, e uma reunião com Governador de Estado, a seguir resumidos:

Audiência Pública no dia 18/8/2015 (requerimentos nºs 1 e 2/15, do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Tema: discussão sobre reforma tributária, especialmente sobre alterações constitucionais para a fusão de impostos de base de consumo e de base de renda.

O primeiro convidado, o Sr. Eduardo Maneira, Presidente da Associação Brasileira de Direito Tributário, propôs a criação de um IVA – Federal, em substituição ao IPI, Cofins, PIS, ICMS e ISS, com a concessão de crédito financeiro (tudo o que a empresa adquire e usa na atividade gera crédito), com a calibração das alíquotas para manter a arrecadação, e com a partilha dos recursos com Estados, DF e Municípios. Defendeu que esse modelo não afrontaria a Federação, pois não se pode confundir competência tributária com autonomia financeira dos Estados. Afirmou que quase todos os países do mundo adotam o IVA de competência federal e que o Brasil está na companhia apenas do Haiti quanto à concessão de crédito físico (somente o que é incorporado ao produto gera crédito), e da Índia quanto à competência estadual plena do tributo.

O segundo convidado, o ex-deputado federal Luiz Roberto Andrade Ponte, iniciou afirmando ser necessária uma reforma tributária global, e que a Câmara dos Deputados já possui massa crítica acumulada em 25 anos de debates para tanto. Defendeu a adoção de um imposto seletivo com incidência sobre seis itens: energia, petróleo, bebidas, cigarros, comunicações e veículos, sugerindo que poderiam ser inseridos novos itens cujo consumo se deseje reduzir, como a água. Nesse caso, a tributação se daria sobre quantidades produzidas, e não sobre o preço. Esse imposto substituiria ICMS, IPI, ISS, CIDE e Salário Educação. Além dele, existiria um Imposto sobre Transações Financeiras, que substituiria a contribuição social sobre a folha de salários, e o Imposto de Renda, que substituiria a CSLL, PIS e Cofins.

Discutiram a matéria os Deputados Luiz Carlos Hauly, Edinho Bez, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho e Ronaldo Lessa. Presidiram a sessão os Deputados Hildo Rocha, Enio Verri e Alfredo Kaefer.

Audiência Pública no dia 20/8/2015 (requerimento nº 3/15, do Sr. Orlando Silva)

Tema: Discussão sobre "O G100 - Municípios populosos com baixa receita per capita e alta vulnerabilidade socioeconômica".

O primeiro convidado, o Sr. Elias Gomes, Prefeito de Jaboaão dos Guararapes/PE e Vice-Presidente da FNP para as Políticas Sociais, representando a Prefeita de Guarujá/SP, a Sra. Maria Antonieta de Brito, explicou que o G100 é composto pelos Municípios populosos, com baixa receita *per capita*, e com alta vulnerabilidade socioeconômica, e que hoje representam 114 Municípios. Acrescentou que, nos moldes atuais, os componentes do G100 levarão 100 anos para chegar ao nível dos demais Municípios. Nesse sentido, o objetivo do grupo é o desenvolvimento de políticas públicas que reduzam desigualdades. Defendeu a mudança do critério de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do ICMS, por entender que o critério atual, distribuição de $\frac{3}{4}$ do valor com base no valor adicionado no Município, é injusto, pois aloca mais recursos em economias mais dinâmicas, bem como a reformulação das faixas de renda do FPM, passando a considerar faixas menores de população. Concluiu que os Municípios do G100 têm dificuldades de obter arrecadação tributária própria, pois sua economia é menos dinâmica e os imóveis nele situados são menos valorizados.

A segunda convidada, a Sra. Lucimar Nascimento, Prefeita de Valparaíso de Goiás/GO e Vice-Presidente da FNP para a Vigilância Sanitária, representando o Sr. Jairo Jorge da Silva, Prefeito de Canoas/RS, enumerou as propostas do G100, tais como o atendimento diferenciado e favorecido nas políticas públicas de Estados e da União, e o acesso facilitado a financiamento para a modernização da Administração Pública. Além disso, listou as conquistas e perspectivas do grupo, tais como a ampliação do fundo de reserva, a recuperação da função equalizadora do FPM levando em conta a população, a diminuição da importância do Valor Adicionado Fiscal - VAF na distribuição do ICMS, e a desconstitucionalização do ICMS.

O terceiro convidado, o Sr. Carlos Farias, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Araçatuba/SP, representando o Prefeito Cido Sérgio, defendeu a reforma das regras de repasse do FPM e do ICMS.

Discutiram a matéria os Deputados Orlando Silva, Júlio César, Ronaldo Lessa, Helder Salomão, Luiz Carlos Haully, Hildo Rocha e Edinho Bez. Presidiram a sessão os Deputados Orlando Silva e Hildo Rocha.

Audiência Pública no dia 25/8/2015 (requerimentos nºs 5, 6 e 8/15, respectivamente dos Srs. Jerônimo Goergen, Luiz Carlos Haully e Alfredo Kaefer)

O primeiro convidado, o Sr. José Velloso Dias Cardoso, Presidente Executivo da ABIMAQ, Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, iniciou listando os principais problemas do Sistema Tributário Nacional: alta carga tributária, complexidade, cumulatividade, prazos curtos para recolhimento, altos custos administrativos, insegurança jurídica e guerra fiscal. Defendeu que os objetivos da reforma tributária devem ser a manutenção da arrecadação atual, a simplificação e o aumento da competitividade. Postulou a criação de um IVA – Federal não cumulativo, em substituição ao IPI, PIS, Cofins, CIDE Combustíveis, Salário-Educação e Contribuição Previdenciária Patronal, com no máximo três alíquotas: uma normal, uma moderada para setores que geram pouco crédito e uma baixa para setores que precisam de incentivos (como a cesta básica); a incorporação da CSLL ao IRPJ, que não teria mais isenções e seria dotado de alíquotas progressivas; o Imposto de Importação com alíquotas crescentes de acordo com o grau de agregação do valor do produto importado; a não incidência do IOF sobre empréstimos e financiamentos; a criação de um Imposto Seletivo regulatório, incidente sobre produtos supérfluos; a criação de um IVA – Estadual, nos mesmos moldes do federal, sem a possibilidade de guerra fiscal; a participação dos Estados no IVA – Federal e dos Municípios no IVAs federal e estadual; o fim do ISS; a transferência da arrecadação do ITR, IPVA e ITCMD para os Municípios, sem mudança da competência legislativa; o fim da Contribuição Previdenciária Patronal; a utilização de alíquotas ad valorem sobre as bases de cálculo de todos esses tributos (fim de imposto sobre imposto); o fim de isenções nos próximos cinco anos; o fim do SIMPLES, garantindo-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte alíquotas reduzidas de forma inversamente proporcional ao faturamento; o prazo de 60 dias após o fato gerador para recolhimento dos tributos; e prazo de 60 dias para a restituição de tributos.

O segundo convidado, o Sr. Pedro Onofre Fernandes, Diretor de Estudos Técnicos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco Nacional, defendeu a Justiça Fiscal, com um Sistema Tributário Nacional que cuide do financiamento da atividade estatal, da redistribuição da renda, da equalização das desigualdades e da justa repartição das receitas. Explicou que o sistema atual privilegia o capital em detrimento do consumo e do salário, por meio da dedução de juros sobre o capital próprio, da isenção na distribuição de lucros e dividendos e na remessa de lucros para o exterior, da desoneração das alíquotas do IRPJ e das aplicações financeiras, da extinção da punibilidade dos crimes tributários com o pagamento do tributo e da desoneração da folha. Por fim, esclareceu as vantagens das medidas constantes do PL 6.094/2013 (correção da tabela do IRPF, dos limites de isenção das aposentadorias e pensões e das despesas com educação; dedução de despesas com moradia; correção do valor dos imóveis declarados; e tributação de lucros e dividendos) e da PEC 283/2013 (incidência do IPVA sobre aviões e barcos).

O terceiro convidado, o Economista Paulo Rabelo de Castro, coordenador do Movimento Brasil Eficiente, defendeu uma reforma tributária isonômica, com simplificação radical, implementação gradual e com atuação ampla. A aprovação da proposta deveria se dar em 4 meses e sua implementação, em 36 meses. Em uma primeira fase, caracterizada pela neutralidade tributária, ninguém ganha ou perde. Em uma segunda fase, ocorreria o reforço da autonomia federativa, com repartições automáticas a Estados e Municípios, o reforço à Justiça Fiscal, com mais impostos diretos e menos indiretos, e a criação do Conselho de Gestão Fiscal, no Confaz. A simplificação se daria com a aglutinação de tributos: PIS, Cofins, Contribuição Patronal sobre a Folha, CIDE, IPI e ICMS, em um único tributo nacional sobre o consumo (mantendo o nome ICMS). A neutralidade se daria com a Operadora nacional de Distribuição de Arrecadação – ONDA, órgão ligado ao Confaz que centralizaria e administraria as arrecadações dos tributos e, imediatamente, redistribuiria as parcelas a cada ente da federação. O sistema manteria os incentivos fiscais, o FPE e o FPM. Quanto à tributação sobre a renda, concordou que hoje se privilegia demais a incidência sobre os salários, com excessiva desoneração do capital, e que uma vantagem de um sistema tributário justo seria a possibilidade de aplicação de uma tributação de todas as rendas de

forma uniforme. Concluiu que o Brasil precisa de um “Plano Real” tributário, e que a isso sua proposta serviria.

Discutiram a matéria os Deputados Sarney Filho, Ronaldo Lessa, Antonio Carlos de Mendes Thame, Mauro Pereira e Pedro Fernandes. Presidiram a sessão os Deputados Hildo Rocha e Ronaldo Lessa.

Audiência Pública no dia 27/8/2015 (requerimento nº 10/15, do Sr. Hildo Rocha)

Tema: simplificação e fusão de tributos.

O convidado, o Sr. André Alencar, representante da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, apresentou argumentos contrários à inclusão do ISS em um IVA – Estadual, em fusão com o ICMS. Alegou que os Municípios não teriam ingerência nos benefícios fiscais dados pelo IVA, o que reduziria sua autonomia, e que o processo corresponderia à transferência de rendas dos Municípios para os Estados. Exemplificou que, em 2014, os Estados renunciaram receitas do ICMS equivalentes à 17% da arrecadação total. Acrescentou que os Municípios vêm aprimorando sua capacidade arrecadatória, tendo inclusive obtido desempenho superior aos Estados, já que, no período de 2002 a 2014, a arrecadação do ICMS subiu 269% e a do ISS, 513%. Concluiu que a fusão do ISS ao ICMS somente seria possível se a participação dos Municípios aumentasse para ao menos 38,7% do IVA (hoje é de 25% do ICMS). Além disso, seria necessário alterar o critério de distribuição do novo tributo aos Municípios, pois como o IVA seria cobrado no destino, não seria possível adotar o critério atual de distribuição do ICMS sobre o valor adicionado, que privilegia a origem. Discutiram a matéria os Deputados Pedro Fernandes, Ronaldo Lessa, Alfredo Kaefer e Hildo Rocha. A sessão foi presidida pelo Deputado Hildo Rocha.

Audiência Pública no dia 1º/9/2015 (requerimentos nºs 1 e 4/15, dos Srs. Luiz Carlos Hauly e Edinho Bez)

A audiência pública ouviu o ex-deputado e ex-governador do Rio Grande do Sul, o Sr. Germano Rigotto.

O convidado iniciou esclarecendo ter sido o presidente da Comissão de Reforma Tributária de 1998, que não teve sucesso em função de divergências com

a equipe econômica do Governo FHC. Posteriormente, no primeiro governo Lula, como governador do Rio Grande do Sul, os 27 governadores encaminharam proposta de reforma tributária, que também não teve sucesso por discordâncias com a equipe econômica. Finalmente, também participou da elaboração de proposta de reforma tributária no segundo governo Lula, que não avançou por falta de decisão política.

Com essa experiência acumulada, o convidado opinou que uma reforma que supere a guerra fiscal e uniformize o ICMS somente terá sucesso se tiver o Poder Executivo ao seu lado; que é muito importante uma implementação gradual das mudanças; que se use como base dos trabalhos a PEC 233/2008, que, apesar de proposta pelo Poder Executivo, condensava a discussão sobre a reforma tributária já feita nas outras ocasiões.

Discutiram a matéria os Deputados Ronaldo Lessa, Luiz Carlos Hauly, Edinho Bez, Alceu Moreira, Vicente Cândido, Pedro Fernandes, Jerônimo Goergen, Carlos Gomes, Alfredo Kaefer, Giuseppe Vecci, José Carlos Aleluia e Mauro Pereira.

Em resposta aos questionamentos dos deputados, o convidado defendeu que é necessário acabar com a guerra fiscal por meio da uniformização das alíquotas do ICMS, mas garantindo-se a manutenção dos benefícios já concedidos por um período de transição de 7 a 9 anos; que os Estados e a União devem criar fundos para desenvolver os Estados menos favorecidos; que a proposta de um Fisco Nacional, defendida pelo Deputado Hauly, encontraria objeções dos Fiscos; que é necessário desonerar a produção e onerar a especulação; que o custo Brasil se embasa no câmbio, na carga tributária sobre o produto nacional, no alto custo de produção em função da infraestrutura deficiente e nos juros altos; que também é necessário se discutir a reforma fiscal e o pacto federativo; que é possível aproveitar a crise para fazer a reforma tributária; que a crise atual é dos Estados; que a tributação sobre o consumo é regressiva; que o sistema tributário brasileiro é injusto, concentrador de renda e irracional, onerando o trabalhador de baixa renda em cerca de 52% do seu salário; e que é preciso limitar o gasto do Estado. Sugeriu, ainda, a prorrogação do prazo desta Comissão para garantir o espaço de debates, inclusive de temas como o enfraquecimento da

federação, a correção das dívidas dos Estados e a compensação das exportações da Lei Kandir.

Presidiram a sessão os Deputados Hildo Rocha, Ronaldo Lessa e Alfredo Kaefer.

Audiência Pública no dia 3/9/2015 (requerimentos nºs 7 e 9/15, dos Srs. Luiz Carlos Haully e Hildo Rocha)

A audiência pública ouviu o ex-deputado e ex-relator da última tentativa de reforma tributária, o Sr. Sandro Mabel. O Sr. Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, também convidado, não pôde comparecer.

O Sr. Sandro Mabel iniciou afirmando que o relatório da Comissão Especial que analisou a PEC 31/2007 e apensos continua atual, e deveria servir de base para a atual reforma tributária. Teceu elogios ao trabalho realizado pela Consultoria Legislativa, e ao apoio obtido da Receita Federal, do Confaz e de vários Deputados. Sugeriu que a emenda aglutinativa determinasse a implantação da reforma de forma autoaplicável, sem relegar a temática à regulação de lei complementar, pois a Receita Federal geralmente só se esforça por regular a matéria que lhe interessa. Recomendou, também, que não se aprovasse o relatório naquele ano, e se discutisse a matéria no ano seguinte, por entender que esse foi um dos problemas que impediu a aprovação da reforma tributária que relatou. Alertou que um dos grandes obstáculos a uma reforma tributária são os boatos. Destacou pontos positivos de seu relatório: um IVA Federal com base única de partilha; o pacote “verde”, considerando na partilha o critério do poluidor-pagador e desonerando o produto reciclado; a extensão do prazo do Fundo de Equalização de Receitas para quinze anos; a redução da tributação previdenciária sobre a folha de salários; o limite à arrecadação, exigindo-se que o excedente sirva para diminuir a tributação sobre bens de consumo popular; a compensação financeira pela exploração de recursos minerais; a transferência de 2% do imposto de exportação para os Estados, Distrito Federal e Municípios; a simplificação e unificação do ICMS, com aproveitamento de créditos, instituição de câmara de compensação, convalidação dos benefícios, longa transição e redução do quórum de deliberação do Confaz. Sugeriu que se verificasse qual teria sido o efeito na arrecadação caso a reforma tivesse sido aprovada, para se opor aos críticos. Informou que aprendeu,

em sua visita à OCDE, que o sistema tributário justo é aquele no qual todos pagam e todos pagam menos, e, em sua visita ao Fisco francês, que o Imposto sobre Grandes Fortunas arrecada pouco, afugenta os contribuintes e tem alto custo. Concluiu que, no Brasil, seria necessário se tributar mais a renda e menos o consumo.

Discutiram a matéria os Deputados Pedro Fernandes, Vicente Cândido, Alfredo Kaefer, Luiz Carlos Hauly, Edinho Bez e André Moura. A sessão foi presidida pelo Deputado Hildo Rocha.

Em resposta aos questionamentos dos Deputados, o convidado alertou que é grande o medo de mudar, e, por isso, não recomendava grandes alterações no sistema tributário, como a que se daria com a implantação do Imposto sobre Vendas no Varejo e defendeu que a reforma tributária aumentará a arrecadação.

Audiência Pública no dia 8/9/2015 (requerimento nº 11/15, do Sr. Alfredo Kaefer)

Tema: Os rumos do sistema tributário nacional.

A audiência pública ouviu o Sr. José Alves Filho, Presidente da ADIAL BRASIL, Associação Brasileira Pró-Desenvolvimento Regional Sustentável.

O convidado fez uma defesa veemente da manutenção do ICMS e contra a adoção do IVA no Brasil. Defendeu a manutenção dos incentivos fiscais como instrumentos válidos de atração de investimentos para as regiões mais pobres, com um ciclo de vida prolongado. Alertou que a redução das alíquotas interestaduais reduzirá entre 42% e 69% o valor dos incentivos fiscais captados, e acarretará na transferência das indústrias para São Paulo; que os fundos de compensação não serão suficientes para compensar as perdas; que os estados e municípios dos EUA e da China concedem benefícios fiscais; que o Canadá cancelou seus benefícios fiscais, depois se arrependeu e voltou atrás; e que serão gastos bilhões de reais para customizar e aperfeiçoar o IVA. Sustentou que é preciso reorganizar a prática de concessão de incentivos fiscais. Nesse sentido, esclareceu que a ADIAL desenvolveu projeto que modifica a forma de concessões de incentivos, que já tramita no Congresso Nacional na forma de um projeto de lei, que fixa um teto máximo para a concessão de benefícios fiscais em 85% do ICMS,

e um piso mínimo de 30%, com a taxa de concessão fixada na razão inversamente proporcional ao tamanho do PIB Nominal do Estado.

Discutiram a matéria os Deputados Alexandre Baldy, Vicente Cândido, Luiz Carlos Hauly, Celso Jacob, Edinho Bez, Hildo Rocha e Andres Sanchez. A sessão foi presidida pelos Deputados Vicente Cândido e Hildo Rocha.

Em resposta aos questionamentos dos deputados, o convidado afirmou que não é correto culpar o ICMS pela carga tributária, pois a maior concentração dos tributos está nas mãos da União; que o ICMS não penaliza a população de baixa renda, pois a cesta básica é desonerada, alguns Estados reduzem a tributação da energia, e as empresas que aderem ao SIMPLES pagam pouco ICMS; que o PIS/Cofins penaliza o consumo; que o Governo Federal não deveria proibir os governadores de usar sua massa de arrecadação para o desenvolvimento regional; que a Lei Kandir é a prova da falácia dos fundos de compensação; que a proposta da ADIAL tem forte apoio de diversos governadores; e que se deve fugir do discurso fácil dos Secretários de Fazenda, que só olham para a arrecadação e não para a vida das pessoas, pois o fim dos incentivos fiscais vai sepultar empregos nos Estado mais pobres.

Audiência Pública no dia 10/9/2015 (requerimento nº 1/15, do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Tema: Discussão sobre os rumos do sistema tributário nacional, especialmente sobre alterações constitucionais para a fusão de impostos de base de consumo e de base de renda.

A audiência pública ouviu o Sr. José Roberto Afonso, Professor de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público e Pesquisador do IBRE/FGV.

O convidado iniciou lembrando que estamos perto do aniversário de 50 anos da reforma tributária promovida pela EC 18/1965, que foi revolucionária para seu tempo, sendo a primeira a prever um IVA no mundo (o ICM e o IPI), e tendo criado os fundos de participação dos tributos. Continuou apontando os inúmeros defeitos de nosso sistema tributário, que é iníquo para as famílias,

anticompetitivo para as empresas, centralizador de receitas para a esfera federal, muito complexo, permite a incidência de imposto sobre imposto, adota o crédito físico e não o financeiro, não devolve todos os créditos na exportação e tributa investimentos. Quanto ao ICMS, opinou que ele era um bom tributo em sua origem, sem incidir sobre energia, comunicações e combustíveis, mas que hoje é obsoleto, pois incide sobre mercadorias em uma economia baseada em serviços; que o ICMS permite a guerra fiscal, em um modelo conhecido como “race to the bottom”, onde todos se dirigem para o fundo do poço; e que as áreas de energia, comunicações e combustíveis, fortemente tributadas pelo ICMS, estão em crise, diluindo as bases do imposto. Indicou como uma virtude de nosso sistema a alta capacidade de arrecadação, mesmo nas crises, mas ponderou que até isso pode não ser mais verdade, pois a carga tributária está caindo, embora os especialistas ainda discutam se a queda é conjuntural ou se ocorreu uma quebra estrutural. Acrescentou que, em períodos de crise, o maior banco da economia é o Fisco, pois o contribuinte até declara, mas não paga; que, em julho de 2015, a arrecadação do lucro presumido foi maior que a do lucro real, o que indica que o lucro está diminuindo (sem a exclusão da possibilidade de algum planejamento tributário); e que empresas muito importantes para a arrecadação, mais ainda do que para a formação do PIB, como a indústria de petróleo e naval, estão em crise. Defendeu uma proposta de um novo sistema tributário, que já foi apresentada pelos Senadores Tasso Jereissati e Francisco Dornelles, que pregava um acordo político e simulações econômicas antes da apresentação da PEC; uma mudança profunda em etapas, mas com a observação de que mudar aos poucos não significa mudar pouco; e a desconstitucionalização de parte da matéria tributária, resgatando o CTN, que tem sido pouco utilizado. A reforma, em um primeiro momento, envolveria a simplificação e unificação nacional por meio da nota fiscal eletrônica e do cadastro nacional compartilhado de contribuintes; uma política tributária harmonizada, com a instituição de uma espécie de CNM tributário; a gestão de receitas compartilhada, por meio de troca de informações entre os Fiscos; bases de partilha e vinculação amplas; pavimentação rumo ao IVA Nacional, por meio de reformas no PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS; fusão da CSLL com o IRPJ; mudanças no financiamento à previdência; e consolidação da legislação, com a adoção de um só código e um só regulamento. Em um segundo momento, ocorreria a

desconstitucionalização das matérias tributárias, ficando na Constituição apenas os princípios, a distribuição de competências e a repartição de receitas. Em uma terceira etapa, dar-se-ia a transição para o novo sistema, sendo necessário um seguro-receita, que garantiria as receitas dos Entes Federados por quatro anos, ressaltando que o momento de crise ajudaria nessa meta, já que a economia deve crescer em breve, “pagando” esse seguro com folga. Discordou daqueles que afirmam que a reforma é difícil, pois altera a Constituição, argumentando que 11 dos 20 artigos tributários constitucionais já foram alterados, modificando 72 dispositivos, e dois novos artigos foram acrescentados. Concluiu que não falta capacidade técnica, bastando haver vontade política.

Discutiram a matéria os Deputados Luiz Carlos Hauly, Júlio César, Ronaldo Lessa, Mauro Pereira, Hildo Rocha, Giuseppe Vecchi, Vicente Cândido e Edinho Bez. A sessão foi presidida pelos Deputados Hildo Rocha e Mauro Pereira.

Em resposta aos questionamentos dos deputados, o convidado afirmou que, para resolver a sonegação, deve-se adotar um sistema tributário simples, com poucos impostos e com informações integradas; que a CPMF onera as pessoas jurídicas, que repassam o custo aos preços; que não considera que a sonegação é tão grande, pois boa parte da tributação se concentra no consumo; que entende que o IVA deve ter várias alíquotas, sendo seletivo; que a unificação dos Fiscos já ocorre hoje em algumas ações conjuntas isoladas, mas, com um cadastro único, dá para fazer disso a regra. Concluiu que, quando SIMPLES foi criado, estudos demonstraram que a arrecadação ia ser maior para muitas empresas. Acrescentou que, não obstante, a adesão foi maciça, pois o mais importante para as empresas era a redução do custo de pagar os tributos. Assim, finalizou afirmando que precisamos de um sistema simples para todos, e não apenas para as microempresas.

Fórum de debates na FIESP no dia 14/9/2015

Tema: debate com o empresariado sobre sugestões para a formulação da reforma tributária.

O Presidente da Federação das Indústrias de São Paulo – FIESP, o Sr. Paulo Skaf, expôs aos membros da comissão quais os pontos que entende

importantes em uma reforma tributária: limitação da carga tributária ao teto de 36% e das despesas públicas ao valor de 2015, nos anos de 2016 e 2017, com redução forçada de 1% a partir de 2018, por um período de no mínimo 10 anos; não admissão de aumento de impostos, mesmo que temporários (melhor optar por redução de despesas temporariamente); fusão do PIS, da Cofins e do Salário Educação, com alíquota máxima de 11%; fusão do IR e da CSLL com alíquota máxima de 24%; novo ICMS, com redução das alíquotas interestaduais para 4% e fim da guerra fiscal, com transição em 15 anos; fim do adicional de 10% do FGTS em demissões sem justa causa; imposto de importação em razão inversamente proporcional ao grau de agregação; resolução do conflito de competências entre o ISS e o ICMS; isenção de IOF nos financiamentos de bens de capital e nos empréstimos para capital de giro; correção automática das tabelas e deduções do imposto de renda das pessoas físicas. Ao final, colocou a FIESP à disposição da Comissão para qualquer ajuda na reforma tributária.

Discutiram a matéria os Deputados Hildo Rocha, Alfredo Kaefer, Edinho Bez, Milton Monti, Luiz Carlos Haully, Mauro Pereira e Antonio Carlos Mendes Thame.

Audiências Públicas no dia 15/9/2015 (requerimentos nºs 7 e 13/15, do Sr. Edinho Bez, e 1/15, do Sr. Luiz Carlos Haully)

Tema 1: Reforma tributária.

O primeiro convidado, o Sr. Fernando Mombelli, Coordenador Geral de Tributação da Receita Federal, iniciou afirmando que a Receita Federal quer participar e colaborar. Informou que, enquanto a reforma tributária não acontece, a Receita Federal tem optado por intervir no sistema tributário por meio de leis ordinárias, realizando reformas fatiadas, citando como exemplo a contribuição previdenciária sobre o faturamento. Informou que a Receita Federal trabalha em alterações no PIS e na Cofins, para corrigir problemas na não cumulatividade, que não é integral e dá margem a problemas de interpretação sobre o que é insumo, além dos problemas decorrentes da convivência entre os regimes cumulativo e não cumulativo. Esclareceu que as contribuições adotarão o crédito financeiro, com crédito destacado na nota fiscal ou documento equivalente, que o regime não cumulativo será a regra, preservando-se o SIMPLES e o Lucro Presumido de

empresas de pequeno porte, que poderão ficar no regime cumulativo ou então entrar na não cumulatividade. Acrescentou que primeiro as medidas serão implementadas no PIS por um período de 1 ano, para ajustes, e só depois na Cofins; que não se deseja aumentar a carga tributária; e que só se espera uma redistribuição interna entre os contribuintes, com uns pagando mais, e outros menos.

O segundo convidado, o Sr. Virgílio Guimarães, ex-Deputado Federal e Autor da PEC 31/07 (Reforma Tributária), afirmou que participou das reformas tributárias desde 1988; que, na Constituinte, a União perdeu receitas, e passou a se compensar com a criação de contribuições; que, em 2003, a Câmara aprovou a reforma, mas o Senado aprovou só parte, tentando implementar um IVA, mas sem sucesso; que, contudo, essa reforma não foi um fracasso, pois dela surgiu o Supersimples, a Superreceita, a noventena para o IPI, e as alíquotas diferenciadas da CSLL; que, após essa reforma, um grupo de deputados continuou as discussões, de onde surgiu a PEC 31/2007, base da reforma de 2008. Destacou, então, quais os principais pontos da PEC 31/2007: contribuição sobre operações financeiras para desonerar a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos das empresas, alteração que seria neutra para a cadeia produtiva; sistema integrado de pagamento e apuração de tributos, que honraria todos os créditos tributários, mesmo de outro ente, e resolveria as pendências com uma câmara de compensação; desvinculação de receitas da União e dos Estados; e benefícios aos Municípios. Ponderou ser contra a redução das alíquotas interestaduais para 4%, sem distinção entre estados pobres e ricos. Sugeriu, ainda, a criação de uma contribuição patrimonial redistributiva, que incidiria apenas sobre bens suntuários de quem tem grandes fortunas, com a arrecadação destinada para os Municípios. Diferenciou o conceito de carga tributária bruta e líquida, sendo que a primeira seria de 35% e a líquida, de apenas 19%, sendo que 6% seriam juros, só sobrando 13% para financiar o Estado. Concluiu afirmando que entende que a Receita Federal pense em mudanças pontuais, mas que a Comissão tem que pensar de forma global.

Discutiram a matéria os Deputados Edinho Bez, Luiz Carlos Hauly, Alfredo Kaefer, Hildo Rocha, André Moura e Pedro Fernandes.

Tema 2: Discussão sobre os rumos do sistema tributário nacional, especialmente sobre alterações constitucionais para a fusão de impostos de base de consumo e de base de renda.

O convidado para discorrer sobre o tema foi o Sr. Fernando Antonio Rezende Silva, pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, que iniciou ponderando que fazer reforma tributária fatiada é uma contradição, pois se é fatiada, não é reforma. Afirmou que somente tivemos um sistema tributário na reforma de 1965; que, na Constituinte, foi criado um regime tributário dual, que descentralizou as receitas; que posteriormente a União centralizou a arrecadação por meio das contribuições; que, na nossa história, é inédito um período com arrecadação centralizada e com democracia; que, entre 1995 a 2010, o modelo tributário foi desmontado, com os Estados concentrando suas receitas do ICMS em combustíveis, energia e telecomunicações e com a abertura da economia; que a base tributária do ICMS está se erodindo, com a diminuição da participação das indústrias no PIB; que o IVA foi criado em meados do século XX, mas que tem dúvidas se ele é adequado para o século XXI. Continuou postulando ser necessária uma mudança de atitude, com a reconstrução do STN por meio de uma reforma ampla, com a definição de um novo federalismo fiscal, baseado em cooperação, harmonização das bases, equilíbrio na repartição de poderes e responsabilidades, e equiparação das capacidades de atendimento das demandas da sociedade. Defendeu que o novo modelo de federalismo fiscal deve se basear em 7 desafios, representados pelos seguintes princípios: competitividade, coesão, autonomia, responsabilidade, estabilidade, transparência e equidade. Concluiu que devemos evitar o retrocesso e promover o desenvolvimento econômico.

Discutiram a matéria os Deputados Júlio Lopes, Luiz Carlos Hauly, Vicente Cândido e Alfredo Kaefer. A sessão foi presidida pelos Deputados Hildo Rocha e Alfredo Kaefer.

Em resposta aos questionamentos dos deputados, o convidado afirmou que a reforma orçamentária é muito importante, mas não é nem discutida, devendo ser feita em conjunto com a tributária; que é muito importante a unificação de cadastros; e que é necessário juntar a mudança dos tributos a alterações nas transferências constitucionais.

Audiência Pública no dia 1º/10/2015 (requerimento nºs 2 e 14/15, do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Tema: Discussão sobre os rumos do sistema tributário nacional, especialmente sobre alterações constitucionais para a fusão de impostos de base de consumo e de base de renda.

O primeiro convidado, o Sr. Marcos Cintra, ex-Deputado Federal e Pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, defendeu sua ideia de um imposto único na forma de um imposto sobre movimentação financeira.

Esclareceu que a ideia teve origem em 1990, com base em um artigo de sua autoria no jornal Folha de São Paulo; que posteriormente a ideia foi incorporada na PEC 17 do Deputado Flavio Rocha, que teve com relator o Deputado Luís Roberto Ponte, que introduziu na proposta também o imposto seletivo; que a proposta teve oposição ferrenha, especialmente dos bancos, que afirmavam que dela resultariam a quebra do sistema bancário e a dolarização da economia; que, no Governo Collor, a comissão liderada pelo jurista Ary Oswaldo Mattos Filho propôs, em paralelo a um sistema tributário convencional, a criação de uma contribuição sobre movimentação financeira destinada à Previdência Social, o que deveria ser a base da revisão constitucional; que as tentativas de reforma tributária posteriores não incorporaram a ideia; que a causa principal da antipatia popular ao tributo decorre da implementação do IPMF no Governo Itamar, pois o imposto veio como um tributo a mais; que o IPMF foi a primeira experiência mundial de um tributo sobre movimentação financeira em grande escala, apesar de a Argentina ter usada imposto semelhante antes.

Defendeu que o imposto sobre movimentação financeira é o tributo do futuro; que, na Argentina, ele é o principal imposto provincial, com uma alíquota de 1,2%; que, na Hungria, ele existe desde 2006 com uma alíquota de 0,6%, sendo um tributo importante; que a União Europeia estuda implantar o Imposto Tobin, que incidiria sobre as operações financeiras; que diversos pesquisadores se interessam muito pelo tributo, sendo que Vito Tanzi afirmou que ele correspondeu à “maior evolução tecnológica tributária do século passado”. Refutou as críticas de que o imposto sobre movimentação financeira seria regressivo, cumulativo, sem base definida e criador de distorções distributivas, afirmando que ele é eficiente,

pois possui base ampla, alíquota baixa, é insonegável e tem baixo custo; que funcionou bem por 12 anos no Brasil e teve grande arrecadação; que o contencioso tributário no Brasil é imenso, mas que a CPMF, em 12 anos, teve apenas 57 litígios; que não é regressivo, pois atinge a renda de modo praticamente igual (é ligeiramente regressivo), considerando-se a incidência direta e a indireta; que a regressividade não pode ser medida produto a produto, mas sim na cesta de produtos; que o ISS, apesar de cumulativo, é progressivo, pois as famílias ricas consomem mais serviços, e que o Imposto de Renda é profundamente regressivo, devido a isenções e concentração da incidência nos salários; que o imposto sobre movimentação financeira, apesar de cumulativo, não distorce muito os preços relativos da economia; que, na verdade, ele distorceria os preços relativos 5 vezes menos que a atual tributação sobre o consumo; que os produtos que agregam muito valor têm carga fiscal do imposto sobre movimentação financeira menor, e aqueles que utilizam muitos insumos têm carga maior; que, em uma empresa real, a utilização do imposto único significaria mais dinheiro no bolso; que a diferença de arrecadação a maior do imposto único decorreria dos sonegadores, do fim das isenções e imunidades e da extinção dos planejamentos tributários.

Postulou que a implementação do tributo não deve se dar nos moldes como proposto pelo governo atual, mas sim como um tributo complementar e substitutivo, e que, paulatinamente, ele se torne um imposto único; que sua ideia se encontra na PEC 474/2001; que a incidência do tributo se dê tanto no débito quanto no crédito; que hoje, para acabar com todos os tributos fiscais seria necessário um imposto com alíquota de 2,65% no débito e de 2,65% no crédito, o que totalizaria 5,3%, mas que hoje um trabalhador paga 53,9% do seu salário em tributos; que, no seu modelo de imposto único, o mercado financeiro permanece tributado pelo imposto de renda.

Encerrou solicitando que esta reforma tributária não deixasse de fora um tributo sobre a movimentação financeira, que deveria substituir alguns tributos, sugerindo a contribuição previdenciária patronal.

O segundo convidado, o Sr. Luigi Nese, presidente da Confederação Nacional de Serviços, defendeu uma desoneração da folha de pagamentos para todos, pugnando pela substituição da contribuição previdenciária patronal por uma

contribuição sobre movimentação financeira. Esclareceu que o setor de serviços é o maior contribuinte do INSS, e que isso encarece o preço dos serviços e diminui a produtividade. Postulou que, com a cobrança da contribuição com alíquota de 0,89%, fossem extintas a contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários e a contribuição previdenciária para o INCRA, e que a contribuição previdenciária dos empregados fosse reduzida em 2%.

Discutiram a matéria os Deputados Luiz Carlos Hauly, Giuseppe Vecchi, Ronaldo Lessa, Pedro Fernandes, Orlando Silva e Alfredo Kaefer. A sessão foi presidida pelos Deputados Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly e Ronaldo Lessa.

Audiência Pública no dia 15/10/2015 (requerimento nº 17/2015, do Sr. Hildo Rocha)

Tema: A reforma do sistema tributário brasileiro.

A primeira convidada, a Sra. Grazielle David, Assessora Política do INESC - Instituto de Estudos Sociais Econômicos, iniciou elencando, como um dos principais norteadores de decisão, o princípio da utilidade, que busca promover o bem-estar para o maior número de pessoas, e incluindo o sistema tributário justo como uma das principais formas de promoção de bem-estar coletivo. Seguiu discordando que a carga tributária brasileira é uma das mais altas do mundo, defendendo que ela está no mesmo patamar da média dos países da OCDE, e que a carga tributária per capita do Brasil é baixa, sendo a 5ª menor dentre os países do G20. Afirmou que: o tamanho da carga tributária tem relação com as despesas incorridas, e que a sociedade sempre demanda mais políticas públicas, que têm seu preço; que a saúde sofre um subfinanciamento crônico, e, para financiar essa área e ainda diminuir a carga tributária, é necessária uma redistribuição da carga; que hoje os tributos incidem muito sobre bens e serviços e pouco sobre propriedade e renda; que nossa carga tributária é regressiva, o que faz que os pobres paguem mais tributos proporcionalmente que os ricos; que nossa carga

tributária é injusta, pois os 10% que pagam menos impostos detêm 50% da renda nacional; que o Brasil tributa muito pouco o patrimônio em comparação a outros países; que o ITCMD tem alíquota média de 4% e máxima de 8%, enquanto a média mundial é de 25%; que o IPVA deveria incidir sobre embarcações e aeronaves; que o ITR é subutilizado; que a carga tributária não é isonômica, pois a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas tem somente quatro faixas e as rendas do capital são pouco taxadas, já que a distribuição de lucros e dividendos é isenta e os ganhos financeiros estão sujeitos a alíquotas inferiores àquelas que incidem sobre os rendimentos do trabalho; que a concentração de riqueza no Brasil é imensa, segundo dados da Receita Federal; que as despesas públicas são desproporcionais, sendo que 45,11% se relacionam a juros e amortizações da dívida e 21,76% à Previdência Social. Apresentou as seguintes propostas: aumento da alíquota do ITCMD; incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves; aprimoramento da fiscalização e controle do ITR; quanto ao imposto de renda, tributação da distribuição de lucros e dividendos e aumento das faixas de tributação do IRPF, com isenção para rendimentos até 5 salários mínimos e diminuição da tributação para rendimentos até 40 salários mínimos; auditoria da Dívida Pública. Finalizou defendendo que um Estado eficaz passa pela diminuição dos juros e que o combate à corrupção deve incluir as fraudes comerciais, como aquelas relacionadas ao subfaturamento na exportação.

O segundo convidado, o Sr. Carlos Roberto Teixeira, Diretor de Assuntos Jurídicos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco, afirmou que a distribuição da renda no Brasil é péssima; que nosso Sistema Tributário é complexo e injusto, o que demanda uma reforma tributária; que, a partir de 1995, foram concedidos diversos benefícios ao capital, como a dedução de Juros sobre o Capital Próprio, a isenção na distribuição de lucros e dividendos, e a redução da alíquota do IRPJ e do imposto de renda incidente sobre investimentos estrangeiros; que o modelo de compensação com homologação tácita é problemático; que a extinção da punibilidade dos crimes tributários com o pagamento, bem como sua suspensão com o parcelamento, aumentam a sensação de impunidade. Esclareceu que as propostas do Sindifisco estão contidas no PL 6094/2013, que corrige a tabela do IRPF, o valor da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, a dedução com educação e o valor

declarado dos imóveis; permite a dedução de despesas com moradia; acaba com a isenção na distribuição com lucros e dividendos; e determina a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves.

Discutiram a matéria os Deputados Pedro Fernandes, Vicente Cândido e Celso Jacob. A sessão foi presidida pelos Deputados Hildo Rocha e Celso Jacob.

Fórum de debates na FIEMS - Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 19/10/2015

Tema: debate com o empresariado e com os representantes do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul sobre sugestões para a formulação da reforma tributária.

O presidente Deputado Hildo Rocha representou a Comissão Especial. Participaram da reunião a Deputada Federal Tereza Cristina, os Deputados Federais Carlos Marun, Dagoberto e Vander Loubet e o Deputado Estadual Paulo Corrêa, todos Parlamentares do Estado de Mato Grosso do Sul. O Governo do Estado foi representado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – Sr. Jaime Verruck – e pelo Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda – Sr. Jader Julianelli.

Os debates foram abertos pelo Presidente da FIEMS – Sr. Sérgio Longen –, que expôs sua preocupação com a fixação das alíquotas interestaduais do ICMS em 4%, ressaltando que o Mato Grosso do Sul ainda é um estado em desenvolvimento e que necessita de incentivos significativos para continuar atraindo investimentos. Sob a sua ótica, os fundos compensatórios previstos na proposta, ainda que venham a minorar a questão financeira do Erário Estadual, não seriam suficientes. Lembrou a Lei Kandir, que, entende, prejudicou e continua prejudicando sobremaneira o Estado. Solicitou maior clareza e segurança no estabelecimento dos referidos fundos. O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e o Secretário-Adjunto de Fazenda seguiram nas mesmas linhas de argumentação.

Manifestaram-se a Sra. e Srs. Parlamentares, reafirmando suas preocupações com a perda de competitividade do Estado em atrair investimentos e com a insegurança relativa aos fundos compensatórios.

O Presidente Hildo Rocha, na sua manifestação, fez ponderações quanto à necessidade de se reformular o Sistema Tributário Nacional, lembrando que a presente proposta prevê fundos estaduais de desenvolvimento sólidos, haja vista que os recursos virão da entrega de receitas do imposto de renda e do IPI, mesmo mecanismo do FPE e do FPM. Ressaltou que esses fundos possibilitarão a concessão de subsídios financeiros para a atração de investimentos, prevendo, inclusive, a desvinculação de receitas estaduais com esse objetivo. Afirmou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o fim da guerra fiscal do ICMS, sendo uma questão de tempo para que o Tribunal passe a tomar medidas ainda mais drásticas na sua coibição.

Audiência Pública no dia 20/10/2015 (requerimento nº 17/2015, do Sr. Hildo Rocha)

Tema: Propostas de reforma do sistema tributário brasileiro.

O primeiro convidado, o Sr. André Horta, Coordenador Nacional do Conselho dos Secretários Estaduais da Fazenda, iniciou sua participação ratificando as críticas contra a excessiva burocracia imposta aos contribuintes para cumprir com as obrigações tributárias. Citou a publicação “Doing Business”, em que o Brasil aparece em último lugar no quesito “tempo necessário o pagamento do imposto”, estimado em 2.000 horas, algo como 92 dias. Na penúltima colocação, a Bolívia, esse tempo foi estimado em 45 dias. Portanto, o Brasil precisaria melhorar seu desempenho em mais que 50% e ainda assim não sairia da última colocação. Afirmou também que o País tem o segundo pior índice de evasão fiscal do mundo, perdendo apenas para a Rússia, reflexo, segundo ele, da elevada carga de tributos indiretos, o que tornaria o sistema praticamente “infiscalizável”. A seu ver, a desconcentração da arrecadação nos tributos indiretos seria o principal objetivo de qualquer Reforma Tributária no Brasil. Arguiu que a nossa carga tributária *per capita* não é alta e que, embora a gestão da coisa pública deva ser uma preocupação fundamental e cotidiana, os serviços públicos no País não contariam com os recursos necessários para sua prestação no nível de excelência que se espera. Fazer mais com menos deve ser um lema de todo governante, mas sem dinheiro não há como prestar bons serviços à população. Afirmou que os membros do Confaz têm entabulado negociações com o Secretário da Receita

Federal do Brasil, Sr. Jorge Rachid, no sentido de se reconfigurar o Sistema Tributário Nacional de forma a manter na União os tributos diretos e repassar para Estados e Municípios a competência tributária dos tributos indiretos.

O segundo convidado, o Sr. Marcelo Lettieri, representante do Instituto Justiça Fiscal, concordou com a afirmação do Sr. Horta de que a carga tributária indireta é excessiva. Ponderou, todavia, que não há como reduzir a carga tributária no curto prazo. Apresentou estatísticas que comprovariam a reduzida tributação sobre a renda e a propriedade, tornando o Brasil um verdadeiro “paraíso fiscal” para os maiores detentores de patrimônio, afinal a herança aqui seria tributada a uma alíquota média de 3,8%, muito abaixo do que nos demais países. Da mesma forma, o imposto de renda da pessoa física arrecadaria apenas 2,7% do produto interno bruto, praticamente todo ele recolhido dos assalariados. De acordo com o palestrante, não haveria necessidade de se taxar mais fortemente os rendimentos do capital, mas apenas impor sobre eles a incidência que recai sobre os rendimentos do trabalho para se obter significativo aumento de arrecadação. Nesse sentido, segundo exercício de simulação realizado pelo Instituto, a cobrança do imposto de renda sobre rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte por meio das alíquotas progressivas do tributo poderia render R\$ 76 bilhões. Para tanto, a alíquota marginal seria de 40%, aplicável apenas à faixa de altos rendimentos (acima de R\$ 108.480,00 mensais), e o limite de isenção poderia ser elevado para o valor do salário de subsistência calculado pelo DIEESE (R\$ 3.390,00 mensais). Ressalvou, no entanto, tratar-se de simulação estática, pois não prevê a reação dos contribuintes frente ao aumento de tributação, mas ainda assim bastante reveladora de enorme base tributável passível de ser explorada, a bem da justiça fiscal. Nesse sentido, apresentou o “projeto de isonomia das rendas” encampado pelo Instituto.

Discutiram a matéria os Deputados Luiz Carlos Hauly, Júlio César, Ronaldo Lessa, Andre Moura, Vicente Cândido, Edinho Bez, Alfredo Kaefler, Assis Carvalho e Mauro Pereira. A sessão foi presidida pelos Deputados Hildo Rocha e Andre Moura.

Fórum de debates na FIEMA - Federação das Indústrias do Estado do Maranhão no dia 26/10/2015

Tema: debate com o empresariado do Estado do Maranhão Sul sobre sugestões para a formulação da reforma tributária.

O presidente Deputado Hildo Rocha capitaneou a visita a São Luís. Participaram da reunião os Deputados Federais Pedro Fernandes, Junior Marreca e Mauro Pereira. A FIEMA foi representada por seu Presidente, Sr. Edilson Baldez, e Vice-Presidente, Sr. Cláudio Azevedo, com a participação de diversos diretores e gerentes.

O Presidente FIEMA abriu a reunião e passou a palavra aos Parlamentares presentes. O Deputado Pedro Fernandes posicionou-se a favor da aprovação da Reforma Tributária, a seu ver a mais importante reforma das necessárias ao País, pregando a diminuição da tributação sobre a produção e o consumo e pela redução da máquina fiscal. O Deputado Mauro Pereira assegurou que o relatório da Comissão chegaria ao Plenário, defendendo a necessidade da redução da carga tributária, ampliação da base de incidência e simplificação do sistema. O Deputado Junior Marreca afirmou que o País precisa da Reforma Tributária, item importante da agenda do País, ressaltando a importância da manifestação do empresariado. O Presidente da Comissão, Deputado Hildo Rocha, fez breve histórico da evolução do Sistema Tributário Nacional, um dos mais avançados na década dos anos 1960, afirmando, no entanto, que ele havia se tornado um dos mais complexos do mundo com a aprovação de mais de 270 mil normas desde a promulgação da Constituição de 1988. Afirmou que os membros da Comissão Especial estavam ali mais para ouvir do que para falar.

O Vice-Presidente da FIEMA reconheceu que a Reforma Tributária é um assunto polêmico, envolvendo múltiplos interesses entre os agentes. Criticou o Governo, ávido pela obtenção de receitas, e afirmou que a FIEMA referendava os pleitos da CNI sobre a matéria. Manifestou-se contrariamente à criação de novos tributos e reconheceu que o Relatório Mabel, base do presente relatório, era um bom ponto de partida.

O fórum prosseguiu por meio de perguntas dos empresários aos Srs. Parlamentares. No cerne das preocupações dos debatedores a excessiva onerosidade para o cumprimento das obrigações tributárias, a elevada carga tributária e a insegurança jurídica que envolve o pagamento de tributos no Brasil.

Em termos específicos, foram debatidas a eventual adoção do imposto único, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM cobrada sobre o faturamento bruto e a cobrança do ICMS por pautas.

Reunião com o Governador do Estado de São Paulo no dia 7/12/2015

Tema: debate com o Governador e sua equipe de Governo sobre sugestões para a formulação da reforma tributária.

No dia 7/12/2015, a Comissão Especial se deslocou a São Paulo para participar de reunião promovida pelo Governador do Estado de São Paulo – Exmo. Sr. Geraldo Alckmin –, com o objetivo de debater a proposta preliminar de reforma tributária. Participaram da reunião os Deputados Federais André Moura, Marcelo Squassoni, Milton Monti e Vicente Cândido, o Governador Alckmin e os Secretários de Estado Renato Vilella, Júlio Semeghini e Edson Aparecido, além de técnicos do fisco estadual.

Após o Deputado André Moura fazer um resumo da proposta preliminar apresentada na Comissão Especial, o Secretário de Fazenda Renato Vilella expôs seu receio de que a proposta colocasse em risco as receitas estaduais, afirmando que seria mais prudente uma reforma fiscal mais ampla, que alterasse o padrão de gastos públicos e de vinculações de receitas. Afirmou, ainda, seu temor quanto ao aproveitamento de créditos do ICMS e com a redução da capacidade de legislar dos Estados da Federação. Também opinou pela maior participação dos Municípios no processo, haja vista que o ISS e o ICMS deveriam compor uma única base de tributação.

O Governador Alckmin resumiu as principais preocupações do Estado: a forma de compensação financeira pela alteração da legislação do ICMS; o fim da unanimidade no âmbito de decisão no CONFAZ; as perdas de receitas pela mudança na forma de creditamento no ICMS e pela devolução de saldos ao contribuinte; e a questão da renúncia fiscal. A seu ver, a alíquota interestadual deveria ser reduzida a 4%, sem exceções como as previstas no Convênio 70 do CONFAZ, e a prudência recomendaria o retardamento da votação, haja vista a situação fiscal dos Estados e da União, que, segundo o Secretário de Governo Júlio Semeghini, não teria recursos para bancar as compensações financeiras.

O Deputado Vicente Cândido afirmou que, em caso de retardamento da aprovação da PEC, o processo não deveria ficar totalmente paralisado e alguns assuntos específicos deveriam ser apreciados pelo Congresso Nacional para obtenção de receitas governamentais. Citou as seguintes matérias: acordo de leniência, venda de títulos da Dívida Ativa, IPVA sobre barcos e aviões, elevação da margem do cigarro e legalização dos jogos.

O Governador manifestou sua concordância com alguns desses pontos e fechou a reunião reafirmando suas preocupações com a reforma tributária, pelo que opinou, uma vez mais, pela ampliação do debate sobre o assunto.

No âmbito desta Comissão Especial, foram realizadas duas audiências públicas, a seguir resumidas:

Audiência Pública no dia 11/7/2018 (requerimentos nºs 5/2018, do Sr. Pedro Fernandes - PTB/MA e nº 6/2018, do Sr. Ivan Valente)

A audiência pretendia ouvir as propostas sobre reforma tributária dos principais candidatos à Presidência da República. Compareceu à reunião o Sr. Marco Antonio da Rocha, representando o pré-candidato à Presidência da República pelo PSOL, o Sr. Guilherme Boulos.

O convidado defendeu que nossa estrutura tributária é regressiva, com alta incidência sobre o consumo e produção e baixa sobre o patrimônio e rendimentos dos mais ricos, com problemas como a cumulatividade, a guerra fiscal e dificuldade de recuperação dos créditos tributários. Argumentou ser necessário melhorar o equilíbrio federativo, combater o caráter pró-cíclico das receitas na tributação do consumo, mover a tributação para a renda e o patrimônio, tributar lucros e dividendos, diminuir a carga tributária das famílias mais pobres.

Discutiram a matéria o Deputado Edmilson Rodrigues e este Relator.

Audiência Pública no dia 6/11/2018

O primeiro convidado, o Sr. Cairo Tavares, Consultor Político do movimento Reforma Tributária Solidária da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita do Brasil – ANFIP, defendeu que, mesmo que nossa carga tributária esteja na média dos países da OCDE, ela é mal distribuída e regressiva,

o que prejudica o ambiente de negócios. Nesse sentido, a reforma tributária é urgente, devendo-se buscar um equilíbrio entre os interesses federativos, o pacto empresarial e a ordem social.

O segundo convidado, o Sr. Pedro Lopes de Araújo Neto, Diretor Parlamentar da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – Fenafisco, afirmou que a carga tributária brasileira não é a maior do mundo, mas que gera a impressão de que é, por conta da concentração no consumo. Defendeu a Reforma Tributária Solidária, que aproxima a distribuição da carga entre renda, consumo, patrimônio e folha à experiência internacional. Apontou o equilíbrio federativo como um entrave.

O terceiro convidado, o Sr. Floriano Martins de Sá Neto, Presidente da ANFIP, apresentou e defendeu a proposta de Reforma Tributária Solidária, onde se aumentaria a tributação sobre renda, patrimônio e transações financeiras, e se reduziria aquela sobre consumo e folha. Tudo isso preservando o Estado Social de 1988 e reforçando o federalismo. Defendeu uma nova tabela de IRPF, onde se isentaria os contribuintes que auferissem menos de 4 salários mínimos, a instituição do IGF e o aumento da tributação do ITR, do ITCMD e do IPVA, entre outras medidas.

O quarto convidado, o Sr. Rodrigo Octávio Orair, Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, analisou os pros e contras da aprovação da Reforma Tributária do Deputado Haully, e defendeu sua viabilidade e importância.

Além dessas audiências públicas, realizamos um verdadeiro périplo pelo País. Fizemos 165 palestras em quase todos os Estados da Federação, em diversos eventos promovidos por empresas, e entidades representativas dos setores da economia e da sociedade civil, e até mesmo no exterior, que estão a seguir resumidas:

- 1. 10/02/2017 - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA XP BANCO INVESTIMENTO – SÃO PAULO;**
- 2. 10/02/2017 - PALESTRA PARA O SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINAFRESP;**
- 3. 17/02/2017 - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA – SINDICATO DAS**

EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO/PR – SESCAP – CURITIBA/PR;

4. **20/02/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA AMCHAM - SÃO PAULO/PR;
5. **09/03/2017** – PALESTRA PARA O CONSELHO DELIBERATIVO DO FENAFISCO – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA – BRASILIA;
6. **09/03/2017** – PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA ABIMAQ – SÃO PAULO;
7. **10/03/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA INTERNEWS SÃO PAULO;
8. **13/03/2017** - CAFÉ /PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA – CORECON CURITIBA;
9. **16/03/2017** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA – SINFISCO - BELO HORIZONTE;
10. **16/03/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NO ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES E ADMINISTRADORES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS – ENCAT - BRASILIA;
11. **22/03/2017** – PALESTRA PARA DIRETORES DA ABERT – BRASILIA;
12. **25/03/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA – SEMINÁRIO ABAD – SALVADOR/BA;
13. **31/03/2017** – PALESTRA PARA O ALSHOP - TEMA: “IMPOSTOS E TRIBUTOS - A SIMPLIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DO ICMS” - URUGUAI;
14. **03/04/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA – Câmara de Vereadores de CURITIBA- PR;
15. **06/04/2017** - PALESTRA NA FECOMERCIO/SP SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA - SÃO PAULO;
16. **06/04/2017** - PALESTRA NO SINDIPEÇAS – SÃO PAULO;
17. **07/04/2017** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NA XIV CONVENÇÃO NACIONAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA – CONAMPE – CURITIBA;
18. **24/04/2017** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NO FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO – ABIAPE – BRASILIA;
19. **24/04/2017** - PALASTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - PONTA GROSSA;
20. **26/04/2017** - ALMOÇO/PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTARIA NA CNIF COM DR. GASTÃO – BRASILIA;
21. **04/05/2017** – PALESTRA PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS JOVENS EMPESÁRIOS – CONAJE – BRASÍLIA;
22. **05/05/2017** - PALESTRA PARA O SINDIFISCO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL - BENTO GONÇALVES/RS;

23. **08/05/2017** - PALESTRA NA AMCHAM – CURITIBA;
24. **08/05/2017** - PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA – AECIC;
25. **12/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA FECOMÉRCIO PORTO ALEGRE;
26. **12/05/2017** – PALESTRA NO FORUM NACIONAL DA INDUSTRIA – CNI SÃO PAULO;
27. **17/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTARIA MARCHA DOS PREFEITOS – PAINEL – BRASÍLIA;
28. **18/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA AMCHAM – BRASÍLIA;
29. **18/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA - OAB LONDRINA;
30. **22/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – SÃO PAULO;
31. **23/05/2017** – PALESTRA REFORMA TRIBUTARIA NA XXVI CONVENÇÃO NACIONAL DA ANFIP – BRASÍLIA;
32. **23/05/2017** – PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA GRUPO DE LÍDERES EMPRESARIAIS – LIDE – BRASÍLIA;
33. **23/05/2017** – PALESTRA PARA ALUNOS DO CURSO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES DO COMANDO ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO – BRASÍLIA;
34. **25/05/2017** – PALESTRA NO SEMINÁRIO DA ASS. DOS AUD. FISCAIS TRIBUTÁRIOS DE SÃO PAULO;
35. **26/05/2017** – PALESTRA NA ANFÁVEA – SÃO PAULO;
36. **26/05/2017** - ALMOÇO/PALESTRA NO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO DO VAREJO – SÃO PAULO;
37. **27/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTARIA NO SESCAP – LONDRINA;
38. **29/05/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTARIA NO SEMINÁRIO INTERNACIONAL – TRIBUTAO AO BRASIL – AFRESP E BID – SÃO PAULO;
39. **29/05/2017** - PALESTRA NA UNIVERSIDADE POSITIVO – CURITIBA;
40. **30/05/2017** - PALESTRA FECOMERCIO – CURITIBA;
41. **07/06/2017** – PALESTRA NO CONSELHO FEDERAL DA OAB NACIONAL – BRASÍLIA;
42. **08/06/2017** – FIEMG – BELO HORIZONTE;
43. **12/06/2017** – PALESTRA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JOINVILE – SC;
44. **14/06/2017** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NO 11º CONGRESSO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS FISCAIS

- TRIBUTARIOS ESTADUAIS E 2º CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE AUDITORES FISCAIS – FORTALEZA/CE;
45. **14/06/2017** - PALESTRA ASSOCIAÇÃO BARASILEIRA DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO - FORTALEZA/CE;
 46. **15/06/2017** – PALESTRA NO II ENCONTRO REGIONAL NORDESTE DA SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ;
 47. **19/06/2017** – PALESTRA PARA O INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS – CURITIBA;
 48. **23/06/2017** – PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CASCAVEL – PR;
 49. **23/06/2017** - PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ;
 50. **26/06/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTARIA – TRIBUNA DO NORTE E ACIA – APUCARANA;
 51. **29/06/2017** - PALESTRA NO SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ;
 52. **03/07/2017** - PARA A ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL – AEB – RIO DE JANEIRO;
 53. **04/07/2017** – PALESTRA PARA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA – APINE – BRASÍLIA;
 54. **17/07/2017** - PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE – NATAL;
 55. **18/07/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA;
 56. **19/07/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO - RECIFE;
 57. **20/07/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE ALAGOAS – MACEIÓ;
 58. **03/08/2017** - PALESTRA NA ABIQUIM – SÃO PAULO;
 59. **03/08/2017** - PALESTRA NO COMITÊ DA CADEIA PRODUTIVA DA SAÚDE E BIOTECNOLOGIA DA FIESP – SÃO PAULO;
 60. **04/08/2017** - PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES – RIO DE JANEIRO;
 61. **07/08/2017** – PALESTRA NA ABIDIB – SÃO PAULO;
 62. **07/08/2017** – PALESTRA NA 37ª CONVENÇÃO ABAD - SÃO PAULO;
 63. **08/08/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DO SINDICATOS, DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – FEBRAFISCO BRASÍLIA – DF;

64. **10/08/2017** – REUNIÃO/PALESTRA INSTITUTO ATLANTICO - SÃO PAULO;
65. **14/08/2017** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA SINDUSCON – CURITIBA;
66. **14/08/2017** – PALESTRA PARA A FRENTE PARLAMENTAR DA AGRICULTURA – BRASÍLIA;
67. **16/08/2017** - 14h – PALESTRA PARA A DIRETORIA DO SINDIFISCO NACIONAL – BRASÍLIA;
68. **17/08/2017** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO;
69. **18/08/2017** – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PARA O PRESIDENTE MICHEL TEMER E EQUIPE ECONÔMICA;
70. **21/08/2017** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ;
71. **21/08/2017** - PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JARAGUA DO SUL;
72. **22/08/2017** – APRESENTAÇÃO DO TEXTO DA REFORMA AOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA – CETRIBUT;
73. **23/08/2017** – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PARA OS REPRESENTANTES DO SETOR DE SERVIÇOS – CNC;
74. **24/08/2017** - PALESTRA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE TOCANTINS - PALMAS;
75. **25/08/2017** - PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO MATO GROSSO DO SUL – CAMPO GRANDE;
76. **28/08/2017** - PALESTRA ESTADÃO – SÃO PAULO;
77. **28/08/2017** - PALESTRA NO CENTRO DE ESTUDOS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
78. **30/08/2017** – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA – ABERT;
79. **01/09/2017** – PALESTRA PARA ACIL E AMEPAR, LONDRINA;
80. **04/09/2017** – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO MATO GROSSO DO SUL – FPA;
81. **11/09/2017** – PALESTRA NO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESPÍRITO SANTO – SINCADES;
82. **13/09/2017** – PALESTRA SINDIFISCO NACIONAL;
83. **15/09/2017** – ENCONTRO NACIONAL DA MULHER CONTABILISTA EM GRAMADO – RS;
84. **19/09/2017** – MESA REDONDA DO INTER-AMERICAN DIALOGUE EM WASHINGTON D.C.;

85. **20/09/2017** – REUNIÃO/PALESTRA NO DEPARTAMENTO DE ESTADO AMERICANO – WASHINGTON D.C.;
86. **21/09/2017** – PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE GESTÃO GLOBAL (GMSA) UTAH, USA;
87. **22/09/2017** – REUNIÃO/PALESTRA PARA O CONSULADO BRASILEIRO EM UTAH, USA;
88. **25/09/2017** – REUNIÃO/PALESTRA PARA SEBRAE E FGV EM SÃO PAULO;
89. **25/09/2017** – REUNIÃO/PALESTRA PARA A DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – BRASSCOM, EM SÃO PAULO;
90. **25/09/2017** - PALESTRA NA FECOMERCIO SÃO PAULO/SP;
91. **26/09/2017** – PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM SÃO PAULO;
92. **26/09/2017** – PALESTRA PARA A DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET EM SÃO PAULO;
93. **26/09/2017** – PALESTRA PARA A REVISTA ÉPOCA, SÃO PAULO;
94. **27/09/2017** – PALESTRA PARA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, BRASÍLIA;
95. **28/09/2017** – COMISSÃO GERAL PARA TRATAR DA REFORMA TRIBUTÁRIA – BRASÍLIA/DF;
96. **29/09/2017** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA EM REUNIÃO DO CENTRO DE CIDADANIA FISCAL COM BERNARD APPY EM SÃO PAULO/SP;
97. **30/09/2017** – PALESTRA COM OS VERADORES DE PRADO FERREIRA NA UVENPAR;
98. **02/10/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – FLORIANÓPOLIS/SC;
99. **02/10/2017** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA NA ASSOCIAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ/PR;
100. **05/10/2017** – PALESTRA NA FECOMÉRCIO BAHIA EM SALVADOR/BA;
101. **06/10/2017** – PALESTRA NA FECOMÉRCIO ARACAJU EM ARACAJÚ/SE;
102. **09/10/2017** – PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL/ADIAL EM GOIÂNIA/GO;
103. **10/10/2017** – PALESTRA NO CONSELHO EMPRESARIAL DE TURISMO E HOSPITALIDADE DA CNC – BRASÍLIA/DF;
104. **10/10/2017** - PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS EM BRASÍLIA/DF;

105. **11/10/2017** – REUNIÃO/PALESTRA COM O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RODRIGO MAIA, PARA TRATAR SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA, BRASÍLIA/DF;
106. **16/10/2017** – PALESTRA PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO EM MANAUS/AM;
107. **17/10/2017** – REUNIÃO/PALESTRA COM O PRESIDENTE DA FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS, PREFEITO DE CAMPINAS/SP PARA FALAR SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA, EM BRASÍLIA/DF;
108. **17/10/2017** – REUNIÃO/PALESTRA COM OS EMPRESÁRIOS DO SETOR DE SERVIÇOS – FEBRAC, EM BRASÍLIA/DF;
109. **19/10/2017** – PALESTRA EM CAFÉ DA MANHÃ NA FGV/SP EM SÃO PAULO/SP;
110. **19/10/2017** - PALESTRA NO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO/SP;
111. **19/10/2017** - PALESTRA NA ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL/AFEBRAS EM SÃO PAULO;
112. **19/10/2017** – PALESTRA NA CECRISA/PORTINARI SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP;
113. **20/10/2017** – REUNIÃO/PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA COM OS PRESIDENTES E DIRETORES DA GAZETA DO POVO EM CURITIBA/PR;
114. **23/10/2017** – PALESTRA PARA DIVERSAS ENTIDADES REALIZADA NA OAB/PI EM TERESINA/PI;
115. **25/10/2017** – PALESTRA NO III FORUM NACIONAL DO COMÉRCIO/CLDL EM BRASÍLIA/DF;
116. **26/10/2017** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NA CONVENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING – ILHA DE COMANDATUBA, ILHÉUS/BA;
117. **30/10/2017** – PALESTRA DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA - INTERFARMA – SÃO PAULO/SP;
118. **31/10/2017** – PALESTRA DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO – CAMARA BRASILEIRA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EM BRASÍLIA/DF;
119. **06/11/2017** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA EM REUNIÃO/ALMOÇO COM REPRESENTANTES DA INDÚSTRIA E CONSELHEIROS DO IEDI – SÃO PAULO/SP;
120. **06/11/2017** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A ANFAC EM SÃO PAULO/SP;
121. **07/11/2017** – PALESTRA NO FÓRUM PERMANENTE DA MICRO E PEQUENA EMPRESA EM BRASÍLIA/DF;

122. **09/11/2017** – PALESTRA PARA O PRESIDENTE DA CNI, ROBSON BRAGA DE ANDRADE, EM BRASÍLIA/DF;
123. **16/11/2017** – REUNIÃO/PALESTRA COM O PROFESSOR E CONSULTOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – IBPT - COSMO ROGÉRIO DE OLIVEIRA EM LONDRINA/PR;
124. **20/11/2017** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NO FÓRUM INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE GESTÃO EMPRESARIAL EM CURITIBA/PR;
125. **20/11/2017** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, NO LANÇAMENTO DO MOVIMENTO “MAIS BRASIL MENOS BRASÍLIA – PACTO FEDERATIVO” EM CURITIBA/PR;
126. **21/11/2017** - PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A BRASILCOM EM SÃO PAULO/SP;
127. **21/11/2017** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O GRUPO DE LÍDERES EMPRESÁRIO – LIDE, EM SÃO PAULO/SP;
128. **22/11/2017** – REUNIÃO/PALESTRA PARA O MINISTRO DA FAZENDA E TÉCNICOS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA EM BRASÍLIA/DF;
129. **23/11/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO CEARÁ – FIEC, EM FORTALEZA/CE;
130. **24/11/2017** – PALESTRA PARA A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E FECOMÉRCIO DE RONDONIA, EM PORTO VELHO/RO;
131. **27/11/2017** – PALESTRA NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA NO RIO DE JANEIRO/RJ;
132. **28/11/2017** – PALESTRA PARA NO 72º ENCONTRO GERAL DA FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS, REALIZADO EM RECIFE/PE;
133. **29/11/2017** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM BRASÍLIA/DF;
134. **29/11/2017** – PALESTRA NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS, EM BRASÍLIA/DF;
135. **01/12/2017** – PALESTRA PARA O INSTITUTO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO PARANÁ REALIZANDO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL CURITIBA/PR;
136. **03/03/2018** – PALESTRA PARA CNSEG EM FOZ DO IGUAÇU/PR;
137. **08/03/2018** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A ROIT, EM BRASÍLIA/DF;
138. **13/03/2018** – PALESTRA/REUNIÃO TÉCNICA COM O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EDUARDO GUARDIA, EM BRASÍLIA/DF;

139. **14/03/2018** – PALESTRA NO 3º SEMINÁRIO BASSCOM POLÍTICAS PÚBLICAS E NEGÓCIOS, EM BRASÍLIA/DF;
140. **07/04/2018** – PALESTRA NO 3º SIMPÓSIO NACIONAL DE VAREJO E SHOPPING – ALSHOP, FOZ DO IGUAÇÚ/PR;
141. **09/04/2018** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O PRÓ-PARANÁ NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, EM CURITIBA/PR;
142. **10/04/2018** – PALESTRA PARA A MINISTRA DA FAZENDA DO REINO UNIDO A CONVITE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO, EM BRASÍLIA/DF;
143. **12/04/2018** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA NO V CONGRESSO LATINO AMERICANO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA EM CURITIBA/PR;
144. **20/04/2018** – 17º FÓRUM EMPRESARIAL – LIDE, PAINEL “A ERA REFORMISTA” EM RECIFE/PE;
145. **24/04/2018** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CAMBÉ/PR;
146. **26/04/2018** – PALESTRA NO I FÓRUM BRASILEIRO DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS PARA A SAÚDE, EM SÃO PAULO/SP;
147. **10/05/2018** – PALESTRA DA REFORMA TRIBUTÁRIA EM RONDONÓPOLIS/MT;
148. **15/05/2018** – REUNIÃO COM O PRESIDENTE DO SIFAM PARA FALAR SOBRE A ZONA FRANCA DE MANAUS NA REFORMA TRIBUTÁRIA, EM BRASÍLIA;
149. **18/05/2018** – PALESTRA NO ENCONTRO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO – FOZ DO IGUAÇÚ/PR;
150. **19/06/2018** – PALESTRA DA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A ASSESSORIA TÉCNICA DO PODEMOS, EM BRASÍLIA/DF;
151. **20/06/2018** – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A CÂMARA TEMÁTICA DE INFRAESTRUTURA DE LOGÍSTICA DO AGRONEGÓCIO EM BRASÍLIA/DF;
152. **23/06/2018** – PALESTRA NA GRANDE LOJA DO PARANÁ, EM MARINGÁ/PR;
153. **25/06/2018** – PALESTRA NA UNIVERSIDADE POSITIVO, EM CURITIBA/PR;
154. **25/06/2018** – PALESTRA NA PUC CURITIBA NO ENCONTRO DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, EM CURITIBA/PR;

155. **05/07/2018** – PALESTRA PARA EMPRESÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING (ABEL) EM SÃO PAULO – SP;
156. **11/07/2018** – REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DA PEC 293/04 – REFORMA TRIBUTÁRIA COM ALDO REBELO E MARCO ANTÔNIO DA ROCHA (REPRESENTANTE DO CANDIDATO À PRESIDENCIA DA REPÚBLICA PELO PSOL);
157. **02/08/2018** - PALESTRA REFORMA TRIBUTÁRIA NO SEMINÁRIO UNAFISCO “OS DESAFIOS DO PRÓXIMO GOVERNO – JUSTIÇA FISCAL E COMBATE A SONEGAÇÃO E A CORRUPÇÃO” EM SÃO PAULO/SP;
158. **02/08/2018** - PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NA CÂMARA DE COMÉRCIO NORUEGUESA EM SÃO PAULO/SP;
159. **16/08/2018** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA NA REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – CDES, EM BRASÍLIA-DF;
160. **09/09/2018** – PALESTRA NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP;
161. **09/09/2018** – REUNIÃO/PALESTRA PARA FEBRABAN SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP;
162. **17/10/2018** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA NO SEMINÁRIO DA CNT EM BRASÍLIA/DF;
163. **05/11/2018** – PALESTRA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA NO SEMINÁRIO REFORMA TRIBUTÁRIA INTERNEWS EM SÃO PAULO/SP;
164. **06/11/2018** – REUNIÃO/PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA COM REPRESENTANTES DA ENDEAVOR EM BRASÍLIA/DF;
165. **22/11/2018** – PALESTRA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA NO SEMINÁRIO BTG PACTUAL EM SÃO PAULO/SP.

Nesses encontros, bem como nas inúmeras reuniões técnicas que organizamos, tivemos a oportunidade de apresentar nossas ideias e acreditamos ter escutado os principais receios e anseios de todos os grupos sociais a respeito do Sistema Tributário Nacional.

I.5 Agradecimentos

Queremos exprimir nossos agradecimentos a todos os ilustres Membros da Comissão pelo empenho na luta em prol de uma verdadeira Reforma Tributária,

que certamente estará profundamente marcada pelas suas contribuições; aos convidados que participaram das audiências ocorridas no tanto âmbito da Comissão Especial antecedente quanto nesta, partilhando seus conhecimentos e experiências; às numerosas autoridades, como o Exmo. Sr. Presidente da República e Srs. Ministros, Governadores, Secretários, Prefeitos, além dos inúmeros representantes de organizações da sociedade civil, confederações, sindicatos, associações, corporações, empresários, cidadãos contribuintes, que nos auxiliaram com sugestões e críticas que aprimoraram sobremaneira o texto que ora submeto aos Nobres Pares, sem esquecer os funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico e técnico especializado.

Prestamos especial homenagem à condução dos trabalhos das Comissões Especiais pelo Presidente Deputado Hildo Rocha, em nome de quem homenageio todos as Sras. e Srs. Deputados que estiveram engajados na solução do aflitivo problema tributário.

Agradecemos, por fim, ainda muito especialmente ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, cujo apoio nunca nos faltou, pedindo escusas a todos que não cito nominalmente.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

II.1 Atribuição regimental

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a apreciação do mérito da proposição principal, bem como o exame da admissibilidade e do mérito das emendas que lhe foram apresentadas, cabendo oferecimento de Substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

II.2 Admissibilidade

A proposição em debate passou pelo crivo da admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pois, como relatado anteriormente, trata-se de um desmembramento da PEC nº 255, de 2004, que, por sua vez, é um desmembramento da PEC nº 228, de 2004.

Na verdade, como já mencionado, em termos de conteúdo, todas elas são tributárias da PEC nº 41, de 2003, mas regimentalmente a proposição de suporte para a PEC nº 293, de 2004, é a PEC nº 228, de 2004, que, à época, foi a proposição de retorno da matéria do Senado Federal para a Câmara dos Deputados, após a promulgação parcial da Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Assim, o parecer da CCJC que interessa a esta PEC nº 293, de 2004, é o exarado pelo Deputado Osmar Serraglio, pela admissibilidade, com emendas, da PEC nº 228, de 2004, aprovado por unanimidade por aquela Comissão em 4/2/2004.

Quanto às PECs nº 140, de 2012, e nº 283, de 2013, apensadas, a admissibilidade foi analisada pelo parecer da CCJC de lavra do Deputado Ricardo Berzoini, aprovado em 20/8/2013.

Posto isso, passamos a analisar a admissibilidade das emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Deputados.

As proposições reúnem número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, cumprindo, portanto, o requisito fixado no inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Quanto às vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, apesar de viger a intervenção federal na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, a Questão de Ordem nº 395, de 2018, decidiu que “durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

No que respeita aos requisitos intrínsecos, observa-se que as emendas não incorrem em violação das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, uma vez que não

tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes nem os direitos e garantias individuais.

Já quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das emendas apresentadas.

II.3 Mérito

II.3.1 Contexto

Desde a promulgação da Constituição de 1988, diversas tentativas de reforma tributária foram realizadas. Merecem destaque a PEC nº 175, de 1995, no Governo Fernando Henrique Cardoso, a PEC nº 41, de 2003, no primeiro Governo Lula, e a PEC nº 233, de 2008, no segundo Governo Lula. A característica comum dessas tentativas de reformas foi terem sido apresentadas e capitaneadas pelo Poder Executivo.

Nos governos Dilma Roussef e Michel Temer, optou-se por aprimorar o Sistema Tributário Nacional pontualmente, usando tão somente a legislação infraconstitucional. Sem a iniciativa do Poder Executivo, coube à Câmara dos Deputados trazer novamente à pauta o debate sobre uma reforma geral do sistema tributário. Assim, em julho de 2015, criou-se uma Comissão Especial com a finalidade de analisar, estudar e formular proposições relacionadas à Reforma Tributária. O primeiro relator foi o Deputado André Moura, posteriormente substituído por mim, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Mais recentemente, percebeu-se que não seria possível propor a reforma tributária de que o Brasil necessita no âmbito daquela Comissão, limitada, pela sua natureza, a aglutinar as propostas de reforma já existentes. Optou-se, então, por criar comissão especial para a PEC nº 293, de 2004, que, como vimos,

é derivada de sucessivos “fatiamentos” da PEC nº 41, de 2003, e já havia passado pela fase de admissibilidade na CCJ.

Mas qual a real importância de uma reforma tributária nos dias de hoje?

A partir das discussões realizadas nas audiências públicas e nas reuniões das Comissões Especiais, foi possível traçar um diagnóstico do sistema tributário brasileiro.

A conclusão é que possuímos um sistema altamente complexo, composto por tributos em demasia, com concentração excessiva sobre o consumo, e que exige um alto custo administrativo tanto por parte do contribuinte, quanto da Administração Tributária. Um verdadeiro manicômio jurídico.

No âmbito do ICMS, o principal imposto dos Estados e do Distrito Federal, a existência de 27 legislações é um verdadeiro tormento para os contribuintes, o que só aumenta o chamado “custo Brasil”. Além disso, a prática de atração de investimentos por meio da concessão de benefícios fiscais indevidos, a conhecida “guerra fiscal”, embora eficaz até determinada época, tornou-se predatória e trouxe uma série de consequências danosas para a economia nacional, para as finanças dos Estados e para os contribuintes, tais como a deterioração das relações entre os entes federados, o deslocamento improdutivo de mercadorias no território nacional, a erosão na base de tributação do ICMS e a insegurança jurídica.

Destacam-se ainda a existência de diversos tributos cumulativos, que permite a incidência de tributo sobre tributo, assim como falhas na apuração dos não-cumulativos, como o PIS, a Cofins, o IPI e o ICMS, em especial, pela dificuldade na utilização de créditos relativos às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, bem como na apropriação dos créditos relativos a bens e direitos do ativo imobilizado e intangível.

Na tributação da renda, as diferenças entre o imposto aplicado às pessoas físicas e às jurídicas, com significativas vantagens para as últimas, têm gerado o fenômeno da “pejotização”, ou seja, pessoas físicas que se organizam

como pessoas jurídicas com o objetivo de, além de diminuir sua carga tributária, burlar a legislação previdenciária e trabalhista.

Diante desse quadro, é seguro dizer que o sistema tributário brasileiro é “laborcida”. Nossa legislação “mata” empresas e empregos, impede o crescimento econômico, estabelece a concorrência predatória, entope o Poder Judiciário com ações tributárias infundáveis, e ainda estimula a corrupção, a sonegação, a elisão, o subemprego e o déficit da Previdência.

Acrescente-se a tudo isso a grave crise econômica por que passamos, e veremos a urgente necessidade de uma reforma tributária profunda como remédio inescapável para ajudar o Brasil a retomar o crescimento. Estudiosos afirmam que a simples mudança para um sistema tributário mais racional e eficiente promoverá, por si só, um aumento anual de ao menos 1% do PIB por um período de 10 anos.

Nesse sentido, propomos uma reforma que simplifica sobremaneira o sistema, em especial a tributação sobre o consumo e, ao mesmo tempo, garante que todos os entes federativos preservem, nos primeiros anos após a mudança, sua arrecadação tributária, líquida de transferências, sem aumento de carga tributária. Além disso, elaboramos uma transição confortável do sistema antigo para o novo, de forma a permitir uma adaptação tranquila e segura de todos os agentes envolvidos.

Dentre os diversos modelos de tributação discutidos nas audiências públicas, escolhemos um sistema similar ao adotado pela maior parte dos países europeus, baseado em um imposto de renda, um imposto sobre valor agregado incidente sobre bens e serviços e um imposto seletivo monofásico sobre itens específicos. Diante das peculiaridades de nosso sistema federativo, optamos por deixar o imposto de renda e o imposto seletivo na esfera federal, e o imposto sobre valor agregado na estadual, mas com legislação unificada nacionalmente. Ainda com base na experiência internacional, transferimos o resultado da tributação sobre a propriedade, em sua quase totalidade, para a esfera municipal, ainda que deixando a competência de cobrança de alguns deles com outros entes federativos por questão de eficiência administrativa.

Buscamos, também, garantir que os entes federados partilhem suas arrecadações, fazendo com que todos se comportem como sócios, e não como inquilinos, do sucesso de nossa economia.

II.3.2 Apreciação do mérito da proposição principal

Como já esclarecido, a PEC nº 293, de 2004, é resultante de uma série de desmembramentos da PEC nº 41, de 2003, e absorveu os dispositivos sobre os quais não havia consenso à época. Dada a distância temporal, muitos dos assuntos ali tratados se encontram superados.

É o caso da cobrança de direitos compensatórios e imposição de sanções por práticas danosas ao comércio exterior, a chamada legislação “anti-dumping”. Tal matéria ingressou no nosso ordenamento jurídico sem alteração no texto constitucional com a publicação da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e vem sendo aplicada desde então. É possível que tal dispositivo tenha sido incluído para fazer frente à alguma contestação judicial surgida à época. Porém, seguidos os anos, não temos notícia de que esse importante instrumento de combate às práticas danosas de comércio exterior esteja em vias de ser refutado pelos nossos tribunais, até porque trata de medidas protetivas universalmente reconhecidas e utilizadas por todas as nações. Assim, não acolheremos no nosso substitutivo tal matéria.

Idem, com relação ao dispositivo constitucional relativo ao programa de renda mínima, pelo motivo óbvio de que tal programa já se encontra em pleno funcionamento, não sendo necessário qualquer ajuste no texto constitucional.

Já os dispositivos referentes ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), bem como os destinados à desoneração de obras de arte, parecem-nos mais afeitos à legislação infraconstitucional, sendo desnecessário e inconveniente alçar tais matérias ao nível constitucional.

Restam os dispositivos que realmente interessam para a discussão que travamos no presente momento. Eles formam um conjunto de regras que anteviam, já naquela época, a solução definitiva para o problema tributário: a consolidação

dos tributos sobre a produção e o consumo em uma só cobrança sobre o valor adicionado (art. 3º, I, da PEC), com grande preocupação com a carga tributária nacional (art. 146, IV, da Constituição Federal, proposto no art. 1º da PEC), com a partilha federativa de recursos (art. 158, parágrafo único, proposto pelo art. 1º da PEC e art. 3º, II, da PEC) e com programas de desenvolvimento que privilegiassem a investimento em infraestrutura (art. 4º, da PEC).

Essas normas programáticas da PEC nº 293, de 2004, ganharão nova roupagem, é verdade, mas sua essência estará plenamente contida no substitutivo que ora colocamos em debate, como veremos à frente.

Antes de seguir, não podemos deixar de tecer um elogio à visionária iniciativa do grupo de parlamentares liderados pelo Deputado Virgílio Guimarães que nos legaram a proposição em análise.

II.3.3 Apreciação do mérito das proposições apensadas

As proposições apensadas, a PEC nº 140, de 2012, e a PEC nº 283, de 2013, estendem a incidência do IPVA aos veículos automotores aéreos e aquáticos. Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão constitucional desse imposto não incluía barcos e aviões. Diante de tal orientação, ficou evidente a necessidade de suprir tal lacuna tributária, que só beneficia pessoas de alta renda.

Concordamos inteiramente com o mérito dessas proposições, tendo a matéria sido incluída em nosso substitutivo.

II.3.4 Do Substitutivo

II.3.4.1 Redistribuição das Competências Tributárias

Promovemos significava simplificação no sistema tributário. Extinguimos os seguintes tributos: IPI, IOF, CSLL, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, CIDE-Combustíveis, todos federais; ICMS estadual; e ISS municipal.

Em seus lugares, surgem um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços – IBS, e um imposto sobre operações com bens e serviços específicos, de competência federal, que chamaremos de Imposto Seletivo - IS. Foram preservadas as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento. Na tributação da propriedade, o ITCMD passa à competência federal, com toda a arrecadação destinada aos Municípios, enquanto o IPVA, apesar de continuar na órbita estadual, tem suas receitas totalmente direcionadas para os Municípios.

Nesse contexto, as competências tributárias serão assim divididas:

União:

- Impostos: sobre o comércio exterior (Impostos de Importação e Exportação), sobre a Renda (IR), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre Grandes Fortunas (IGF), Seletivo (IS), sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), extraordinários de guerra e derivados da competência residual;
- Contribuições: previdenciárias (do empregador sobre a folha, do empregado sobre o salário), de intervenção no domínio econômico (CIDE), sociais gerais (sistema “S”), derivadas da competência residual, de interesse das categorias profissionais ou econômicas (contribuição sindical, CREA, CRM, CRC, entre outras), e sobre receitas de concursos de prognósticos;
- Taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.

Destaque-se que o Imposto de Renda incorporará a CSLL, e, por isso, terá suas alíquotas ampliadas, devendo essa mudança ser feita pela legislação ordinária. Além disso, determinamos a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor das verbas indenizatórias que superem o gasto ou patrimônio indenizado, acabando, assim, com estratégia comum de travestir renda em pretensas indenizações não tributáveis para fugir do pagamento do imposto.

Já o Imposto Seletivo foi criado para trazer a alíquota do IBS, o imposto sobre valor agregado estadual, para níveis compatíveis com a média dos países desenvolvidos, e terá sua arrecadação compartilhada com os Estados, nos termos de lei complementar a ser editada. Trata-se de nossa versão dos impostos sobre consumo de produtos específicos, os “excises taxes”, tão consolidados na experiência internacional. Esse tributo será cobrado sobre operações com os seguintes produtos e serviços: petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos. Como o IBS incidirá sobre os mesmos produtos e serviços, proibiu-se expressamente que um tributo incida sobre o outro. Ao mesmo tempo, para evitar que a União carregue demais na tributação sobre o consumo ao seu encargo, proibiu-se que a alíquota do Seletivo seja maior que a do IBS para o mesmo produto ou serviço, exceto para cigarros e bebidas alcólicas, para os quais pode ser desejável alíquotas maiores para compensar externalidades.

Quanto à tributação do patrimônio, o ITCMD passa à esfera federal com o objetivo de reforçar a importância da tributação patrimonial no Brasil, como se observa nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Isso porque os grandes patrimônios estão normalmente espalhados por diversos Municípios, sendo mais consistente onerá-los com um tributo de alcance nacional. Além disso, a Receita Federal, usando das informações e instrumentos empregados em matéria de Imposto de Renda, está mais bem equipada para a fiscalização desse tributo. Contudo, toda a sua arrecadação será transferida para os Municípios, seguindo a lógica de manter o resultado da tributação sobre a propriedade na esfera local.

Na versão que ora apresentamos para debate, o financiamento da Previdência Social fica mantido no formato atual. Em versões anteriores, havíamos sugerido sua completa reformulação com a criação de uma nova contribuição sobre movimentações ou transmissões de valores e a readequação das contribuições sobre folha de pagamentos, com corte ou redução de benefícios insustentáveis do ponto de vista fiscal.

O objetivo era fazer com que efetivamente todos participassem do financiamento da Previdência Social, possibilitando diminuição significativa das alíquotas das contribuições sobre folha e, com isso, redução dos custos de contratação. Com base nessas premissas, receitas e despesas correntes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se equilibrariam, fazendo desaparecer o déficit previdenciário estimado em 2,5% do PIB.

Já antevíamos grande oposição à criação de tributo semelhante à antiga CPMF. Não esperávamos, no entanto, a falta de apoio inclusive daqueles que, uma vez despidos de preconceitos, deveriam enxergar a evidente complementaridade da nossa proposta com a Reforma Previdenciária (PEC nº 287/2016), cujas modificações focam no equilíbrio de longo prazo da Previdência Pública como um todo. A junção entre as propostas abrandaria a dureza das novas regras de aposentadoria, pelo lado das despesas, com uma maior justiça fiscal, pelo lado das receitas, inclusive pela utilização da nova contribuição como forma de combate à sonegação.

Todavia, ficamos praticamente sozinhos na defesa da nova contribuição sobre movimentação financeira, que, não temos dúvidas, é o tributo do futuro, especialmente quando utilizado como forma de antecipação de arrecadação, com direito a crédito do valor recolhido com outros tributos do Sistema Tributário.

Sem alternativas, fomos obrigados a abrir mão da proposta de reformular as atuais contribuições previdenciárias, em busca de um sistema mais justo e menos suscetível à sonegação ou elisão, focando nossas forças na resolução do maior problema do nosso Sistema Tributário: a infernal tributação sobre o consumo.

Houve, é verdade, uma mudança no panorama no financiamento da Previdência Social com a eleição do Exmo. Sr. Jair Bolsonaro. Entretanto, entendemos não haver tempo hábil, nesta legislatura, para as difíceis negociações políticas necessárias para se implementar uma contribuição sobre movimentação financeira, ou sobre pagamentos, como vem sendo denominada.

Assim, nosso substitutivo não abordará a matéria. Mas fica o registro de nosso apoio pessoal a uma futura solução que busque implementar um tributo de base mais ampla e menos laborcida no financiamento da Previdência Social.

Estados e DF:

- Impostos: sobre Operações com Bens e Serviços (IBS) e sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Contribuições: para custeio da previdência de seus servidores;
- Taxas e contribuições de melhoria.

O IBS, o imposto sobre valor agregado, será instituído por lei complementar federal, com regulamentação única, arrecadação centralizada e fiscalização realizada pelos Estados e pelo Distrito Federal. Esse imposto será não-cumulativo, com concessão de crédito financeiro (tudo o que a empresa adquire e usa na atividade gera crédito), cobrado “por fora” (sem incidência de imposto sobre imposto), com arrecadação integral para o Estado de destino, e não onerará bens do ativo fixo nem produtos exportados. Trata-se de um imposto sobre valor agregado assemelhado àqueles adotados pela quase totalidade dos países desenvolvidos.

Em sua concepção, buscamos nos afastar ao máximo de conceitos correntes do ICMS que julgamos ultrapassados, como operações interestaduais, circulação de mercadorias, ou, até mesmo, estabelecimento, o que pode gerar alguma desconfiança dos tradicionalistas. Na verdade, quando da regulamentação do IBS, entendemos ser necessário adotar o fato gerador para impostos sobre o valor agregado utilizado no resto do mundo, a transmissão de propriedade de bens e a prestação de serviços onerosos, abandonando-se o conceito artificial de mera circulação de mercadorias, que, por razões de controle, imputa o ICMS até nas simples transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Deixamos no texto constitucional, inclusive, a possibilidade de cobrança do IBS por empresa, de forma centralizada em todo território nacional. Caso essa proposta

seja considerada de difícil implantação, previmos outras alternativas para uma implementação eficiente do tributo: a exigência integral do imposto no Estado de origem do bem ou serviço, com repasse ao Estado de destino, e a utilização de câmara de compensação.

Observe-se que a tributação sobre o consumo será tanto melhor, quanto menos exceções contiver. Pensamos que a situação ideal está em uma cobrança uniforme, com alíquota idêntica para quase a totalidade dos produtos e serviços, garantindo-se uma tributação mais baixa apenas para os alimentos, medicamentos, transporte público, bens do ativo imobilizado, saneamento básico, e educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional, sendo vedada a concessão de benefício fiscal para qualquer outro produto ou serviço. Contudo, nas dezenas de palestras que fizemos por todo o país, tivemos a oportunidade de escutar as preocupações de alguns setores com um possível aumento de carga tributária, em especial das empresas prestadoras de serviços, que possuem poucos créditos passíveis de compensação. É por isso que, quando da regulamentação do IBS, em um primeiro momento não descartamos a necessidade de fixação de um número maior de alíquotas, de modo a garantir, dentro do possível, que não ocorram alterações abruptas na atual carga tributária dos diversos setores da economia.

Outra ideia que incorporamos ao nosso texto foi a do modelo de cobrança proposto pelo empresário Miguel Abuhab, que permite o cálculo e a cobrança do IBS automaticamente no fluxo financeiro de pagamentos. Com essa sistemática, superaremos os entraves próprios dos tributos declaratórios, praticamente eliminando a possibilidade de sonegação, e reduzindo o custo de conformidade por parte dos contribuintes.

O IBS será regulamentado, arrecadado e fiscalizado pelo Superfisco Nacional, formado pelo conjunto dos Fiscos Estaduais e Municipais. O Superfisco terá garantia de indivisibilidade, independência funcional e autonomia, entre outras, será financiado por parcela dos impostos que arrecadar, e seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal.

Como diversos aspectos importantes do IBS precisarão ser mais bem especificados por meio de regulamentação única a ser emitida pelo Superfisco Nacional, criamos a possibilidade de a lei complementar exigir que a regulação que trate de algumas dessas matérias necessite de aprovação do Senado Federal para produzir efeitos, permitindo, assim, o controle do Parlamento sobre assuntos sensíveis.

Quanto ao IPVA, optamos por fortalecê-lo, acrescentando as embarcações e as aeronaves em sua hipótese de incidência, o que aumentará sua arrecadação. Ao mesmo tempo, diminuimos a carga tributária sobre custos importantes dos produtos e serviços ao impedir sua incidência sobre os veículos de uso comercial destinados à pesca e ao transporte de cargas e ao público de passageiros. Como já dito, incorporamos, aqui, as PECs nº 140, de 2012, e nº 283, de 2013, apenas à proposição principal, expandindo-as na parte em que também se desoneram os veículos terrestres de carga. Tal como propusemos em matéria de ITCMD, toda a arrecadação do IPVA será transferida para os Municípios, seguindo a lógica de manter o resultado da tributação sobre a propriedade na esfera local.

Municípios:

- Impostos: sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI);
- Contribuições: para custeio da previdência de seus servidores, e para custeio do serviço de iluminação pública;
- Taxas e contribuições de melhoria.

Apesar de não termos trazidos novas competências para os Municípios, decidimos por concentrar praticamente todas as receitas dos impostos patrimoniais nessa esfera, por meio da transferência da arrecadação do IPVA e do ITCMD dos Estados e da União, respectivamente, para os Municípios.

Quanto aos demais impostos municipais sobre a propriedade, o ITBI e o IPTU, para reforçá-los, criamos a possibilidade de celebração de convênio do Município com a União para a arrecadação, fiscalização e cobrança dos impostos.

Também para fortalecer ainda mais as finanças municipais, evitando que os Municípios não exerçam sua capacidade tributária plena, como infelizmente muito se vê hoje em dia, inserimos previsão de criação de lei complementar federal que determinará alíquotas mínimas dos impostos municipais e limites máximos para a concessão de benefícios fiscais, bem como estabelecerá uma política de reajustes mínimos da base de cálculo em caso de omissão do legislador local.

Finalmente, o único tributo sobre a propriedade que não teve sua receita ou competência deslocada para a esfera municipal foi o ITR, que está com sua sistemática bem estabelecida: competência da União, transferência de 50% de sua arrecadação para os Municípios e possibilidade de transferência de 100% com a celebração de convênio onde o ente municipal opte por fiscalizar e cobrar o tributo. Como o sistema está bem consolidado, garantindo-se a totalidade da arrecadação para os Municípios conveniados, com mais de 2.000 convênios já firmados¹, não nos pareceu necessário propor alteração alguma.

II.3.4.2 Partilha

Construímos a partilha dos novos tributos de forma a garantir participação a mais semelhante possível com a dos tributos atuais, calculando-se os percentuais com base na arrecadação de 2015.

Além disso, também aprofundamos o compartilhamento do resultado das receitas tributárias entre as esferas de Governo, fazendo com que os Estados, Distrito Federal e Municípios participem na arrecadação do IR, que os Estados e Distrito Federal participem na arrecadação do Seletivo, e que a União e os

¹ 2117 era o número de municípios conveniados no Brasil, em 23/8/2018, conforme consulta realizada nessa data no endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/TermoITR/controlador/controlPrincipal.asp?acao=teIaInicial>.

Municípios participem na arrecadação do IBS. Assim, evita-se que se concentre a cobrança em tributos não partilháveis, como foi feito pela União com as contribuições sociais. Essa partilha cruzada dos principais tributos é proposital e busca estabelecer laços permanentes de solidariedade fiscal entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto ao resultado líquido da partilha, propomos que os Municípios aumentem sua participação mediante a entrega da arrecadação do ITCMD e do IPVA, aporte cujo custo será dividido em partes iguais pela União e pelos Estados, ressaltando-se, como se verá, que esse deslocamento de receitas somente será sentido integralmente após quinze anos de transição.

Destacamos, também, a criação de dois fundos destinados a reduzir a disparidade da receita *per capita* entre Estados e entre Municípios, assim entendida a receita dos impostos próprios arrecadados por cada ente federativo, subtraídas as entregas constitucionais transferidas e adicionadas as recebidas, valor dividido pela população.

O objetivo desses fundos é minimizar a discrepância de recursos públicos disponíveis para a realização de investimentos em infraestrutura, utilizando dados observados em exercícios anteriores, inclusive o esforço empregado pelo ente federativo na arrecadação dos próprios impostos. Ou seja, os fundos buscarão compensar eventual iniquidade nos critérios de partilha e/ou insuficiência de potencial arrecadatório do Estado ou do Município. Por isso, não foram fixados percentuais ou valores no texto constitucional, evitando assim que eles sejam desvirtuados e venham a se tornar fontes ordinárias de recursos. Eles somente serão utilizados em caso de não serem suficientes, para promover o reequilíbrio do pacto fiscal-federativo, as várias medidas ora adotadas, tais como a adoção do princípio do destino no IBS, as novas regras de partilha do Imposto Seletivo, do IBS e de sua Cota-parte destinada aos Municípios, do ITCMD e do IPVA sobre barcos e aviões, os convênios com a União para auxílio na arrecadação dos impostos municipais etc.

Para não se permitir que algum ente federativo se acomode, e deixe de arrecadar devidamente seus impostos, contando com as receitas desses fundos,

fica definido que lei complementar preveja a possibilidade de reter ou reduzir os valores repassados, ou até de excluir a participação desse ente no fundo.

Ainda no sentido de redução de desigualdades, mantivemos o tratamento tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus até o ano de 2073, como atualmente garantido na Constituição Federal, nos termos da lei complementar do IBS, em sintonia com os compromissos assumidos com tão importante setor econômico, que emprega, preserva a natureza, integra e distribui riquezas, além de consolidar novas fronteiras de desenvolvimento para todo o País

II.3.4.3 Transição

Por envolver uma mudança radical em nosso modelo de tributação, em especial na do consumo, entendemos ser necessária uma transição gradual para o novo sistema.

Inicialmente, pensamos em implementar de imediato os novos tributos, mas garantir que, nos cinco primeiros anos após a reforma, cada ente federado mantivesse o quinhão de sua arrecadação nos mesmos moldes dos anos anteriores, evitando-se perdas com o novo modelo.

Posteriormente, fomos convencidos de que, ao acabarmos de uma só vez com o sistema tributário antigo, estaríamos prejudicando as empresas que, com base nele, fizeram seu planejamento. Dessa forma, com base na Emenda nº 7, encabeçada pelo Deputado Mendes Thame e inspirada na proposta do Centro de Cidadania Fiscal – CCiF, capitaneada pelo economista Bernard Appy, incluímos na transição também um período de convivência do sistema antigo com o novo, onde o primeiro vai desaparecendo para dar lugar ao segundo.

Além disso, percebemos, com pesar, ser muito difícil a calibragem das alíquotas dos novos tributos de modo a evitar um grande aumento ou diminuição da carga tributária atual. Isso se deve à pouca transparência das Administrações Tributárias da União, Estados e Municípios, que não disponibilizam informações completas de suas bases tributárias. Por essa razão, propomos a criação de uma

contribuição temporária, em tudo semelhante ao IBS, mas com alíquota máxima de 1% (medida que também consta na Emenda nº 7/2018). Seu objetivo não é arrecadatório, mas apenas conhecer a base potencial do novo sistema, permitindo uma boa calibragem das alíquotas do IBS e do Seletivo. Por isso, o valor arrecadado poderá ser compensado com a Cofins.

Desse modo, a transição para o novo sistema ocorrerá no prazo de 15 anos, dividido em três etapas.

A primeira etapa, que se passará no primeiro ano após a publicação da Emenda Constitucional, será constituída pela cobrança da contribuição provisória acima descrita. Após esse período será possível se calcular com boa margem de segurança as alíquotas do IBS e do Imposto Seletivo que permitirão a arrecadação almejada para manter a carga tributária atual.

A segunda etapa se dará do segundo ao quinto ano após a publicação da Emenda Constitucional, quando ocorrerá a substituição do sistema antigo pelo novo. A cada ano, as alíquotas do IPI, IOF, ICMS, ISS, CIDE-Combustíveis, PIS/Pasep, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e Salário-Educação são reduzidas em 20% dos seus valores atuais, enquanto as alíquotas do IBS e do Imposto Seletivo são implementadas em frações de 20% do valor previsto na etapa anterior.

Esse processo de transição será acompanhado *pari passu*, sendo possível o ajuste das alíquotas do IBS e do Imposto Seletivo com o objetivo de manutenção da carga tributária global. Desse modo, se a nova sistemática se mostrar mais eficiente em termos arrecadatórios, ou caso se opere uma alteração na tributação da renda e do patrimônio que aumente sua arrecadação, será possível reduzir as alíquotas dos novos tributos sobre o consumo. Por outro lado, também será possível aumentá-las, no caso de frustração da receita prevista.

Ainda nessa segunda etapa, a distribuição do IBS e do Imposto Seletivo entre os entes federados se dará na mesma proporção da participação líquida de cada um deles na arrecadação total dos tributos existentes anteriormente, calculada nos três exercícios precedentes ao da distribuição dos recursos. Nesse

período, serão também garantidas as vinculações à seguridade social, à saúde, à educação, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificadas nos três exercícios precedentes ao da distribuição dos recursos, com relação à participação de cada ente federado.

Com essa sistemática, ao final do quinto ano após a entrada em vigor da Reforma Tributária, o novo sistema já terá substituído integralmente o antigo, inclusive com a extinção da CSLL, que será incorporada pelo IRPJ. Porém, a distribuição dos recursos se dará com base na participação de cada ente federado nos tributos anteriores. Começa então a terceira e última etapa da transição, que se passará do sexto ao décimo quarto ano após a publicação da Emenda Constitucional, quando se migrará da partilha e vinculações do IBS e do Imposto Seletivo com base na proporção relativa à arrecadação e vinculações antigas para as novas regras previstas na Reforma Tributária, aumentando a parte da regra nova em 10 pontos percentuais ao ano. Nessa terceira etapa, também ocorrerá, na mesma proporção, a redução da vinculação à Seguridade Social de parte do Imposto de Renda correspondente à antiga CSLL, e o aumento do repasse da arrecadação do ITCMD e do IPVA para os Municípios, cujo ônus financeiro será dividido meio a meio entre a União e os Estados.

Com a conclusão dessas três etapas, no início do décimo quinto ano após a publicação da Emenda Constitucional, o novo sistema estará inteiramente implementado.

II.3.4.4 Solidariedade Fiscal e Administrações Tributárias

Queremos ressaltar que um sistema tributário somente cumpre a contento suas funções quando todos os agentes, públicos e privados, se tornam responsáveis pelo seu bom funcionamento. Parte dos problemas que ora vivenciamos decorre do isolamento da atuação dos governos central e locais e da situação de “salve-se quem puder” estabelecida no âmbito do setor privado.

Como já mencionado, o sistema proposto fará com que os entes federados atuem de forma solidária, haja vista que participarão nas arrecadações

uns dos outros. Benefício fiscal concedido em determinado tributo será sentido por todos, o que formará uma resistência à concessão de benesses injustificáveis. Com a diminuição de tratamentos favorecidos, os contribuintes passarão a sujeitar-se a um sistema de tributos mais justo, simples e transparente.

E o cimento para construir esse novo paradigma tributário será fornecido pela atuação das administrações tributárias. Como mencionado, o novo Superfisco Nacional atuará de forma independente na cobrança daquele que será o principal imposto nacional, o IBS, partilhado por União, Estados e Municípios. A Secretaria da Receita Federal do Brasil terá como carro-chefe arrecadatário o Imposto de Renda, tributo símbolo da justiça fiscal, cuja cobrança será facilitada pelo cruzamento de informações do ITCMD, sob sua responsabilidade, e do ITBI, cuja funções de arrecadação poderão ser partilhadas com os Municípios.

Por isso, estamos propondo, inclusive, uma nova seção no capítulo tributário da Constituição para possibilitar uma melhor atuação dos fiscos federal, estaduais, distrital e municipais.

Escoimadas as chagas dos inconfessáveis benefícios da “guerra fiscal”, das obscuras compensações de um tributo com outro, dos injustificados incentivos fiscais que, mesmo quando legais, constituam-se em meras prebendas aos poderosos, das recorrentes anistias e parcelamentos especiais do tipo “REFIS”, os agentes do fisco terão todas as condições, e a obrigação, de cobrar de forma leal e impessoal os tributos devidos, buscando implementar a velha e batida máxima tributária: “onde todos pagam, todos pagam menos”.

II.3.5 Da apreciação das Emendas

As quarenta e nove emendas apresentadas originalmente à PEC nº 228, de 2004, referem-se a um contexto absolutamente diverso daquele em que se passa a discussão atual, e não serão acatadas.

Já quanto às sete emendas apresentadas nesta Comissão Especial, nosso Substitutivo não contempla apenas a de nº 1/2018, que trata de matéria

interpretativa sobre o tratamento tributário ao ato cooperativo que julgamos não possuir status constitucional.

As Emendas de nºs 2/2018 e 3/2018 trazem normas para a Administração Tributária que foram em parte contempladas no Superfisco Nacional. Já as emendas nºs 4/2018, 5/2018 e 7/2018 se baseiam na Proposta de Emenda à Constituição que tínhamos divulgado no âmbito da Comissão Especial de Estudo da Reforma Tributária, que precedeu esta Comissão Especial, e que serviu de base para o Substitutivo que elaboramos. Não foram integralmente acatadas, mas o objetivo central delas é essencialmente o mesmo do Substitutivo apresentado: a criação de um imposto sobre valor agregado de base com legislação unificada nacionalmente. A Emenda nº 6/2018 também foi acolhida, nos termos do substitutivo, de forma a preservar o tratamento diferenciado da Zona Franca de Manaus. Além disso, como já mencionado, a transição proposta adotou ideias constantes da Emenda nº 7.

Desse modo, estão parcialmente acatadas, na forma do Substitutivo, as Emendas nºs 2/2018, 3/2018, 4/2018, 5/2018, 6/2018 e 7/2018, estando rejeitadas as demais Emendas.

VOTO

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros da Comissão Especial meu VOTO pela admissibilidade das EMENDAS 1, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 25, 27, 33, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 52, 53, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 74, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 98, 100 de 2004 e das EMENDAS 1 a 7/2018. No mérito pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 293/2004, PEC 140/2012, 283/2013 e das EMENDAS 2 a 7/2018, na forma do substitutivo e pela rejeição das EMENDAS: 1, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 25, 27, 33, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 52, 53, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 74, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 98, 100 de 2004 e da EMENDA 1 de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **Luiz Carlos Hauly** (PSDB/PR)

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 293-A, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 293-A, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 61.

.....

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

I - Governadores de Estado e do Distrito Federal;

II - Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Estados e Distrito Federal.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;

IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

.....” (NR)

“Art. 149.

.....

§ 2º

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art.

153, VIII;

.....” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

VIII - operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

IX - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º

.....

III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

.....

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também nas importações, a qualquer título;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;

III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;

IV - não poderá ter alíquota superior à do imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;

V - será monofásico, na forma da lei;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....

§ 6º

.....

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;

V - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;

VI - não incidirá:

- a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VII - sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

- a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;

X - poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

XI - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.” (NR)

“Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições, podendo criar agência tributária reguladora ou órgão afim para o desempenho das atribuições mencionadas no *caput* deste artigo;

II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e

controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse.

“Art. 156.

.....

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - alíquotas mínimas;

II - limites para concessão de benefícios fiscais;

III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV.”

“Art. 157.

.....

III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.” (NR)

“Art. 158.

.....

III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

.....

V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do *caput* deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, VII;

II - quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois inteiros e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de

desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

IV - dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:

a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'a', do *caput* deste artigo;

b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'b', do *caput* deste artigo;

c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do *caput* deste artigo;

d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do *caput* deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do *caput* deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do *caput* deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....” (NR)

“Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita *per capita* entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita *per capita* para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:

I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;

II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.”

“Art. 161.

.....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;

b) o 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita *per capita*;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

.....” (NR)

“SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são instituições permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o

financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas de tributos.

§ 1º Lei complementar federal organizará as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridades administrativas tributárias, servidores de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e aprovação em curso de formação em escola de administração tributária, assegurando-lhes autonomia funcional e indivisibilidade.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, com competência exclusiva de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento administrativo dos processos fiscais de tributos, atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação:

II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;

VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.”

“Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 153, § 7º, II, ‘a’, 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ‘a’ e ‘b’, e IV, ‘a’, ‘b’ e ‘f’, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, ‘a’, do *caput* deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

§ 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, ‘a’, do *caput* deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, I, ‘a’, e IV, ‘a’ e ‘f’, deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ‘b’, e IV, ‘b’, e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao

número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do *caput* do art. 158; e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’ do inciso IV do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput*:

I - terá alíquota de até 1% (um por cento); e

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, “b” e “c”; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.

§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.

Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, *ad valorem ou ad rem*, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no *caput* deste artigo;

II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:

I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, “c”);

II - à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no *caput* deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal;

III - à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste

parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no *caput* deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.

Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no *caput* será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do

programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, *caput*), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no *caput* do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional:

b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;

j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;

b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;

- c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea "b" deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no oitavo exercício, setenta por cento;
- e) no nono exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;
- i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;
- j) no décimo quarto exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, "a", da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional, e dez por

cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, "a", da Constituição Federal;

II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

II - sessenta por cento, no sétimo exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;

IV - setenta por cento, no nono exercício;

V - setenta e cinco por cento, no décimo exercício;

VI - oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo terceiro exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.

Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 155-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, fixando regras de aproveitamento dos atuais titulares de cargos das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar em âmbito nacional.

Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2016, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.

§ 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:

a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;

b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, da Constituição Federal, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;

II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.

Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, enquanto vigentes.

Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de que trata o *caput* do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda

Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;

b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados, a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - os arts. 153, IV e V do *caput* e §§ 3º e 5º; 155, I e II do *caput* e §§ 1º a 5º; 156, III do *caput* e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º; 161, I; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12;

II - os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **Luiz Carlos Hauly** (PSDB/PR)

Relator

Parecer PEC 293 - PEC 293 2018-11-27.doc